

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ESVAZIAMENTO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

MATHEUS DE JESUS CAVALCANTI LEITE

Rio de Janeiro

2022

MATHEUS DE JESUS CAVALCANTI LEITE

**OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ESVAZIAMENTO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

L278t Leite, Matheus de Jesus Cavalcanti
Os Tribunais Superiores e a Reforma Trabalhista de 2017: reflexões críticas sobre as estratégias de esvaziamento da Justiça do Trabalho / Matheus de Jesus Cavalcanti Leite. -- Rio de Janeiro, 2022. 77 f.

Orientadora: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Justiça do Trabalho. 2. Tribunais Superiores. 3. Reforma Trabalhista. I. Varella, Renata Versiani Scott, orient. II. Título.

MATHEUS DE JESUS CAVALCANTI LEITE

**OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A REFORMA TRABALHISTA DE 2017:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ESVAZIAMENTO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella**.

Data da Aprovação: 15/07/2022.

Banca Examinadora:

Profª Renata Versiani Scott Varella (orientadora)

Profª Daniele Gabrich Gueiros

Prof. Henrique Figueiredo de Lima

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por ter me capacitado a cursar a faculdade de Direito e a desenvolver esta monografia, e por ter me acompanhado nos momentos bons e nos mais difíceis dessa trajetória.

Aos meus familiares, por serem a base de tudo o que sou. Aos meus pais, por terem se dedicado com tanto esforço e carinho em me oferecer uma educação de qualidade, não apenas intelectual, mas também de caráter e consciência social. Obrigado por terem criado bases sólidas para que eu chegasse até aqui, mesmo com tantas dificuldades que nos cercaram. Às minhas irmãs, Michelle e Súellen, que sempre me acompanharam e acreditaram no meu potencial, e que me apoiaram em todas as decisões que tomei ao longo da vida. Às minhas tias, Jacira e Rosa, por estarem presentes diariamente e acreditarem tanto em mim.

À Luana, que trouxe tanta paz, alegria e amor para a minha vida. Obrigado por ser a pessoa que mais me incentiva, aconselha e ampara. Obrigado por dar tanto valor ao que é especial pra mim e por estar ao meu lado em todos os momentos importantes.

Aos meus professores do período escolar, por terem me proporcionado uma incrível formação acadêmica, e terem me ensinado tanto sobre as ciências e sobre as sensíveis questões que afetam nossa sociedade.

Aos meus professores da Faculdade Nacional de Direito, que me apresentaram um novo mundo de conhecimentos e de possibilidades, que levaram às aulas questões de profunda relevância social e que me mostraram como o Direito é capaz de influenciar positivamente a realidade do país, semeando em mim o desejo de contribuir, a partir de minha atuação como profissional operador do Direito, para um futuro mais justo e equilibrado para todos.

Aos servidores e à juíza Valeska Facure, da 8ª Vara do Trabalho, por minha produtiva e agradável experiência no estágio profissional que realizei no ano de 2019. Obrigado por me ensinarem tanto em meu primeiro contato prático com o Direito, e por terem despertado em mim o interesse por estudar o tema abordado neste trabalho.

Aos colegas estagiários, residentes e procuradores com quem trabalhei em meus estágios profissionais realizados na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) e na Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM/RJ). Agradeço especialmente ao Procurador do Estado Daniel de Araujo Peralta, que ensinou com tanta paciência e dedicação muito do que sei sobre advocacia pública e sobre questões de direito previdenciário e de direito processual civil. Agradeço também por ter me ajudado a desenvolver a argumentação jurídica de forma técnica e objetiva, e pelas conversas sobre variadas questões do mundo do direito e da sociedade em geral, que contribuíram bastante para meu aprimoramento profissional.

À minha dedicada orientadora Professora Doutora Renata Versiani, que além de ministrar com grande competência os conteúdos da disciplina de Direito Processual do Trabalho, da qual fui discente, aceitou me acompanhar no desenvolvimento desta monografia, e me auxiliou com absoluta excelência em todas as etapas do trabalho. Sou grato por tamanha dedicação e por ter tido a honra de ser orientado pela senhora.

Muito obrigado!

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o papel central dos tribunais superiores e da Lei nº 13.467/2017 no esvaziamento da competência material e no enfraquecimento da atuação da Justiça do Trabalho brasileira, bem como demonstrar os impactos gerados na realidade das relações laborais e da própria justiça especializada. Para isso, abordou-se no primeiro capítulo a história das normas trabalhistas e dos mecanismos jurisdicionais adotados no país pela Justiça do Trabalho, com foco nas principais mudanças e desafios enfrentados. Em seguida, fez-se uma exposição e análise de decisões proferidas pelos tribunais superiores que interpretaram de modo desfavorável à Justiça Laboral as normas incluídas no art. 114 da Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar diversas questões relacionadas ao trabalho humano. No terceiro capítulo, foram verificadas as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 que representaram o enfraquecimento da Justiça do Trabalho, seja pela limitação de sua atuação, seja pela imposição de dificuldades ao trabalhador para acessá-la. Foram também analisadas as consequências da produção jurisprudencial e legislativa relatadas, de modo que foi possível concluir pela relação entre elas e a precarização das condições de trabalho, o aumento da informalidade e a vulnerabilização econômica e social dos trabalhadores.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; competências; decisões judiciais; reforma trabalhista; precarização.

ABSTRACT

This study aims to analyze the central role of higher courts and the Law nº 13.467/2017 in the emptying of material competence and the weakening of the Brazilian Labor Justice performance, along with demonstrating the impacts generated in the reality of labor relations and the specialized justice itself. For this, the first chapter addresses the history of labor standards and the jurisdictional mechanisms adopted in the country for the Labor Justice. In addition, an exposition and analysis of decisions pronounced by the superior courts has been executed and the interpreted results were unfavorable to the Labor Justice norms included in article 114 of the Constitution of the Republic of 1988 by Constitutional Amendment 45/2004, recognizing its incompetence to process and judge various issues related to human labor. In the third chapter, the changes promoted by Law nº 13.467/2017 that represented the weakening of the Labor Justice were verified, either by limiting its performance, or by imposing difficulties to the worker to access it. The consequences of the reported jurisprudential and legislative production were also analyzed, so that it was possible to conclude by the relationship between them and the precarization of working conditions, the increase of informality and the economic and social vulnerability of workers.

Keywords: Labor Justice; competences; judicial decisions; labor reform; precarization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.....	12
1.1 O contexto social e as relações de trabalho no início do século XX.....	12
1.2 Ascensão de Getúlio Vargas e surgimento de instituições precursoras da Justiça do Trabalho.....	15
1.3 O surgimento e desenvolvimento da Justiça Laboral.....	18
2 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	28
2.1 Discussões relacionadas à administração pública.....	28
2.1.1 ADI 3395-6 e o vínculo jurídico-estatutário de servidores públicos.....	28
2.1.2 RE nº 960.429 – Tema 992 – questões pré-contratuais de empregados públicos.....	34
2.1.3 Decisões relacionadas ao direito de greve.....	36
2.2 Os limites impostos ao termo “relações de trabalho”.....	40
2.2.1 Relações de consumo.....	42
2.2.2 ADI 5326 e o trabalho infantil artístico e desportivo.....	45
2.2.3 RE 606.003 e os representantes comerciais.....	47
2.2.4 Motoristas autônomos.....	48
2.3 Ações de complementação de aposentadoria.....	50
3 EFEITOS DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	53
3.1 A Reforma Trabalhista de 2017.....	54
3.2 Os efeitos gerados na realidade do trabalho e da Justiça Laboral.....	61
4 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

A história do trabalho no Brasil é marcada pela precarização. Seja na esfera fática (no que diz respeito ao funcionamento real das relações laborais), seja na esfera regulatória ou na esfera jurisdicional, fato é que a sociedade brasileira, desenvolvida no bojo do escravagismo, por muito tempo foi incapaz de reconhecer direitos e garantias aos trabalhadores. Por esse motivo, a necessária instalação da Justiça do Trabalho no país, ocorrida tardiamente em 1941, representou muito mais que apenas a resolução de litígios trabalhistas. Significou, notadamente, a busca por equidade nas relações laborais e sociais, por distribuição de renda e por reestruturação do entendimento social acerca das condições gerais relativas ao labor que devem ser conferidas ao trabalhador e da posição que o mesmo deve ocupar nas relações de trabalho.

Na esteira dos avanços empreendidos no âmbito da Justiça Trabalhista, encontra-se a Emenda Constitucional nº 45/2004¹, que conferiu substancial ampliação das competências dessa justiça especializada, reforçando a importância dos papéis que ela assumiu ao longo do tempo e garantindo que a sua atuação pudesse ser estendida a mais contextos relacionados ao trabalho humano.

A vigência dos novos dispositivos, no entanto, foi sopesada pela gradativa e constante apreciação, por parte dos tribunais superiores brasileiros, de ações questionando a competência da Justiça Laboral para processar e julgar diversas questões diretamente ligadas ao trabalho. Por consequência, o entendimento sedimentado em numerosas decisões se deu no sentido de reconhecer a incompetência da Jurisdição Trabalhista, permitindo que diversas questões intrínsecas ao trabalho sejam discutidas à distância do crivo dos magistrados do trabalho.

Às criticáveis decisões, seguiu-se uma reforma em todo o sistema trabalhista do país, introduzida pela Lei nº 13.467/2017² (Lei da Reforma Trabalhista), que positivou alguns entendimentos e criou novos mecanismos que acabaram por tornar ainda mais difícil que a

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos [...] da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

² BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

justiça especializada conheça acerca da precariedade de diversas relações de trabalho desenvolvidas no país e possa atuar para eliminá-las e/ou inibi-las.

Assim, seja em razão do declínio de competência para a Justiça Federal ou Estadual, seja por criar óbices para que os trabalhadores tenham suas questões apreciadas pelo Poder Judiciário trabalhista, fato é que a produção jurisprudencial e legislativa sedimentada no país transformaram gradativa e significativamente o poder de atuação da Justiça Laboral, impactando de forma direta a realidade das condições de trabalho desenvolvidas no Brasil e acentuando a informalidade e a vulnerabilidade social de grande parte da sociedade.

Desse modo, o estudo das decisões proferidas pelos superiores tribunais brasileiros, bem como a observação das transformações perpetradas pela Lei da Reforma Trabalhista, ambos nitidamente responsáveis pelo esvaziamento da atividade da Justiça Laboral, torna-se imperioso, sobretudo para que seja possível verificar os desdobramentos causados pela intencional redução de capacidade de atuação de uma justiça especializada, bem como os impactos gerados nas relações de trabalho no Brasil, historicamente precarizadas.

Para isso, o presente trabalho utiliza, em um escopo mais amplo, o método sócio-jurídico crítico, a partir do qual se analisa o fenômeno jurídico em conexão com a realidade social de maneira crítica e dinâmica. Em relação às ferramentas metodológicas, o trabalho utiliza, por um lado, a pesquisa teórico-bibliográfica para compreender o papel do Judiciário Trabalhista na dinâmica do mercado de trabalho brasileiro e, por outro lado, a pesquisa jurisprudencial para a análise das decisões dos tribunais superiores brasileiros, utilizando, ainda, de dados secundários de pesquisas empíricas.

No primeiro capítulo, busca-se descrever, através de uma perspectiva histórica, a forma como foram sendo desenvolvidas as relações de trabalho no país desde o início do século XX, bem como os institutos normativos e jurisdicionais criados ao longo do tempo. Explicita-se, ainda, como se deu o surgimento e o desenvolvimento da Justiça do Trabalho brasileira, e as características que foram adotadas de acordo com a realidade sócio-política existente em cada período histórico.

No segundo capítulo são expostas e analisadas decisões proferidas pelos tribunais superiores, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, que interpretaram de modo bastante

restritivo as novas disposições incluídas no art. 114 da Constituição Federal pela Emenda nº 45/2004, que ampliavam significativamente a competência material da Justiça Laboral. Demonstra-se, através da exposição dos julgados, o verdadeiro esvaziamento de competências e enfraquecimento da atuação da Jurisdição Trabalhista gerados através das reiteradas manifestações judiciais pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento e o julgamento de questões intrinsecamente ligadas ao trabalho humano.

No terceiro capítulo, expõe-se os efeitos da produção jurisprudencial observada anteriormente, explicitando seu papel em alimentar um desprestígio da Justiça do Trabalho e em favorecer o fortalecimento de ideais ultraliberais, responsáveis pela concepção da Lei nº 13.467/2017, que representou o aprofundamento do enfraquecimento da atuação da Justiça Laboral, com diversos mecanismos que tornaram mais difícil o conhecimento pelos magistrados do trabalho acerca das questões que afetam a realidade dos trabalhadores. Ademais, nesse capítulo são também expostos efeitos gerados pela conjunção da produção jurisprudencial e legislativa sobre a realidade da Justiça Trabalhista e do próprio trabalho no Brasil.

1. O SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

1.1 O contexto social e as relações de trabalho no início do século XX

As relações de trabalho verificadas no Brasil no início do século XX estiveram profundamente marcadas pela influência do então recém extinto modelo de produção escravocrata. O encerramento formal da escravidão em nada se traduziu na materialidade das relações desenvolvidas, calcadas no ideário de dominação e sujeição da mão-de-obra ao arbítrio dos que detinham os meios de produção³, o que amparava a quase inexistência de direitos e garantias aos trabalhadores.

As violações à dignidade do trabalho apresentavam-se por inúmeras faces e encontrou reforço na prevalência dos ideais liberais, aliados ao crescimento da lógica capitalista no país: a prevalência da geração de riqueza sobre as necessidades básicas daqueles sem os quais não haveria capital. Assim, eram extremamente comuns jornadas exaustivas, desacompanhadas de férias ou descanso semanal, exploração do trabalho infantil, ausência de garantias em caso de dispensa imotivada, inexistência de direitos às mulheres gestantes, repressão a movimentos sociais e até mesmo relações de trabalho não assalariadas - o que se verificava sobretudo no meio rural⁴. O que se tinha, portanto, era a contínua desvalorização da mão-de-obra e a completa desconsideração do trabalhador como sujeito de direitos.

A consequência natural do pensamento vigente era a ausência de legislação que regulasse as relações laborativas e assegurasse o mínimo de direitos e garantias aos trabalhadores, o que somente começou a experimentar mudanças a partir da intensificação de protestos e reivindicações trabalhistas, que passaram a pressionar os legisladores e governantes a buscarem soluções para o completo desalento normativo em torno das questões laborais. Ademais, marcante foi também a influência do cenário mundial, quando da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, da qual o Brasil desde o início fez parte⁵.

³ BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005.

⁴ CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

⁵ Ibid.

Nesse sentido, a resposta à crescente pressão social para a positivação de direitos trabalhistas se deu inicialmente por meio de normas esparsas, que tratavam de questões pontuais, por vezes válidas apenas para determinadas categorias profissionais. As primeiras normas, Decreto nº 979/1903⁶ e Decreto nº 1.637/1907⁷, trataram de garantir a liberdade de organização das categorias em sindicatos, dispondo de maneira expressa que o objetivo era permitir a defesa dos interesses profissionais. Representou, assim, a inclusão dos trabalhadores como sujeitos capazes de influir no cenário nacional e nos rumos que suas trajetórias tomariam, criando expectativas para que se tornasse possível a superação da sujeição integral do trabalhador. No entanto, ainda não tivera sido a vez de serem regulados direitos que tornassem menos penoso e mais digno o exercício do trabalho no Brasil.

Assim, passaram-se longos anos até que normas diretamente relacionadas às condições do trabalho fossem editadas, já marcadas pela influência da nova legislação internacional, tais como: (i) Decreto nº 3.724/1919⁸, que dispôs sobre acidentes de trabalho, prevendo inclusive indenização aos trabalhadores acidentados; (ii) Decreto nº 4682/1923⁹, que criou uma caixa de aposentadorias e pensões para os empregados de empresas de ferroviárias; (iii) Decreto nº 4.982/1925¹⁰, que reconheceu o direito a férias remuneradas de 15 dias aos “empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Districto Federal e nos Estados” e (iv) Decreto nº 17.943-A/1927¹¹

⁶ O Decreto nº 979/1903 dispunha em seu art. 1º que “É facultado aos profissionais da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.” e previa no art 2º que “A organização desses sindicatos é livre de quaesquer restrições ou ônus (...)”

⁷ O Decreto nº 1.637/1907, em disposição semelhante à anterior norma, dispunha em seu art. 1º que “E’ facultado aos profissioaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissioaes de seus membros.”, além de assegurar, tal qual o Decreto nº 979/1903, a liberdade para constituição dos sindicatos, sem necessidade de autorização governamental.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/598133/publicacao/15798135>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925.** Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588735/publicacao/15770758>. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

(Código de Menores), que trouxe um capítulo dedicado a disciplinar o trabalho para crianças e adolescentes¹².

Não obstante o avanço normativo produzido, pouca evolução verificou-se na prática das relações de trabalho desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX, sendo marcante a inefetividade de grande parte das disposições que asseguravam melhores condições de labor para os trabalhadores brasileiros. Isso porque os empregadores da época, constituídos ainda sob a influência do sistema escravocrata, eram terminantemente contrários à regulação do trabalho pelo Estado, considerando inaceitável a concessão de amplos direitos aos trabalhadores, como bem asseverou Campante¹³:

A ideia de que a ralé pudesse gozar de certos direitos era absurda para boa parte de uma elite ainda influenciada pela ideologia da escravidão, que findara há não muito tempo. O máximo a que certos empresários chegavam, em relação aos direitos trabalhistas, era à postulação de que seria por meio de cada empresa, de cada fábrica, e não do governo e de leis sociais, que os benefícios sociais seriam levados aos empregados - e dentre esses benefícios um dos mais importantes seria o próprio trabalho, que cumpriria uma função de saneamento moral, afastando os pobres de sua tendência “intrínseca” ao vício e à indolência, e mantendo-se, assim, a ordem pública. Ou seja, dar aos pobres, inclusive aos menores e crianças, oportunidade de trabalhar para afastá-los do ócio e da desordem era um ato social em si, pelo qual os empregados deveriam ficar gratos.

Os problemas vivenciados pelos trabalhadores não se limitavam às relações de trabalho, mas se estendiam à tutela jurisdicional, que era praticamente inexistente. Não havia uma justiça especializada, de modo que cabia aos juízes de direito apreciar as questões relacionadas ao trabalho. Como bem elucida Campante¹⁴, o elitismo do Poder Judiciário o tornava inacessível para os trabalhadores em geral, que não detinham os meios necessários para pleitear em juízo. Além disso, quando levadas à justiça, as questões trabalhistas eram analisadas sob a ótica dos contratos do direito civil, de modo que na prática consideravam-se válidas as disposições estabelecidas pelo empregador, ainda que representassem a degradação da dignidade do trabalhador, e a completa desconsideração de suas necessidades básicas.

¹² Dentre as disposições relacionadas ao trabalho de crianças e adolescentes, o Código de Menores estabeleceu a proibição de qualquer trabalho para menores de 12 anos e para menores de 14 anos que não tivessem completado os estudos primários, ressalvadas situações em que o trabalho do menor fosse indispensável para a subsistência dele e/ou de sua família. Também proibiu que menores de 18 anos exercessem “trabalhos perigosos á saúde, á vida, á moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças.

¹³ CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010, p. 12.

¹⁴ Ibid.

Somente em 1922 houve o surgimento de uma justiça especializada no tratamento de questões trabalhistas, mas estava restrita aos trabalhadores do campo e em região específica: o Tribunal Rural de São Paulo. Estavam excluídos, portanto, aqueles trabalhadores das indústrias e de outros serviços das cidades.

A chegada da década de 1930 traria significativas alterações no Estado brasileiro no que tange ao tratamento dispensado às relações de trabalho, bem como seria ambiente para o surgimento das primeiras instituições responsáveis por dirimir, em âmbito especializado, as questões trabalhistas.

1.2 Ascensão de Getúlio Vargas e surgimento de instituições precursoras da Justiça do Trabalho

A ascensão de Getúlio Vargas ao poder representou uma ruptura com o modelo de nação liberalista, centrada no estímulo à produção de riqueza individual (de forma absolutamente dissociada da regulação do Estado), e trouxe ao país uma ideologia de desenvolvimento nacional, no qual fomentava-se a industrialização e promovia-se a atuação estatal nos diversos campos sociais. Não havia negação ao capitalismo. Pelo contrário: buscava-se criar bases para que se desenvolvesse (e a intensa industrialização possuía papel central), com alinhamento aos pressupostos daquele sistema, atribuindo-lhe novos contornos, em que a presença do Estado marcava o desenvolvimento econômico e a atenção às questões sociais passava a ser pauta governamental¹⁵.

Com efeito, as questões trabalhistas também passaram a possuir maior relevância no contexto nacional, de modo que a década de 1930 e seguintes seriam palco de grandes transformações não só no campo regulatório das relações de trabalho, como também na seara jurisdicional, com o surgimento de instituições responsáveis por dirimir litígios trabalhistas e por preparar terreno para o surgimento da Justiça do Trabalho brasileira.

¹⁵ Segundo Biavaschi (2005, p. 120), o projeto de Getúlio Vargas “era claro: industrializar o país e transformá-lo numa nação moderna, com as massas proletárias integradas e protegidas por meio de normas sociais eficazes”

Para Biavaschi¹⁶, com as mudanças empreendidas em seu governo, Vargas seria o responsável por elevar os trabalhadores à condição de sujeitos de direito. Constatou-se, assim, que a nova abordagem em relação ao trabalho humano representou a maior revolução, na seara laboral, que o país já tivera observado em toda sua história, marcada pela mão-de-obra forçada e destituída de dignidade. Varella¹⁷, no entanto, com vistas a clarear visões idealizadas, ressalta que o governo varguista foi marcado por políticas autoritárias de controle sobre os movimentos organizados dos trabalhadores.

A repressão, em verdade, lançava luz ao marcante corporativismo daquele governo, constituído por mecanismos que objetivavam transparecer harmonia entre os setores empresariais e as categorias profissionais, e que fomentavam em todos a ideia de valorização do labor como fator de contribuição ao desenvolvimento do país, induzindo os trabalhadores a acreditarem que o trabalho, nas condições em que se dava, seria benéfico à nação. O resultado prático foi a construção de uma mentalidade social que não aceitava questionamentos dos movimentos organizados das categorias profissionais, que representariam um atraso e acabariam por promover desordem social e atrapalhar a modernização nacional.

No campo regulatório, seguindo a ideologia que seria o marco daquele governo, foi editado, em 1930, o Decreto nº 19.482/1930¹⁸, que estabelecia a obrigatoriedade de que os empregadores tivessem, entre seus empregados, o mínimo de dois terços de brasileiros natos. Além disso, nesse primeiro momento de governo, Vargas também editou outras significativas normas¹⁹, tais como (i) Decreto nº 19.770/1931²⁰, que trouxe nova regulação sobre a organização dos trabalhadores e empregadores em sindicatos, prevendo a chamada unicidade

¹⁶ BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005.

¹⁷ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho**: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/437093/publicacao/15798614>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁹ CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

sindical; (ii) Decreto nº 21.175/1932²¹, que instituiu a carteira de trabalho para todos os maiores de 16 anos; (iii) Decreto nº 21.186/1932²², o qual estabeleceu jornada de trabalho de 8 horas diárias e 48 horas semanais para trabalhadores do comércio, com direito a descanso semanal remunerado; (iv) Decreto nº 21.364/1932²³, que também regulou jornada de trabalho, mas desta vez para trabalhadores da indústria; (v) Decreto nº 23.322/1933²⁴, responsável por regular a jornada de trabalho de bancários, estabelecida em 6 horas diárias e 36 semanais; (vi) Decreto nº 21.417-A/1932²⁵, que inovou ao trazer uma série de disposições reguladoras das condições de trabalho de mulheres²⁶ e (vii) Decreto nº 29.694/1934²⁷, que trouxe nova abordagem à organização sindical, prevendo como requisito para a sindicalização dos trabalhadores, em seu art. 38, a posse de carteira profissional.

A criação de institutos de resolução de conflitos laborativos começa a se desenvolver com o claro propósito de garantir a efetivação da normatividade trabalhista. Isso porque já se sabia que não era possível depositar confiança no compromisso dos empregadores em cumprir legislações garantidoras de direitos. Era sabido também que a Justiça Comum não estava apta a oferecer soluções adequadas para as questões relacionadas ao trabalho. Assim, a partir dos

²¹ BRASIL. **Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932**. Institue a carteira profissional. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

²² BRASIL. **Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932**. Regula o horário para o trabalho no comércio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440468/publicacao/15809697>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²³ BRASIL. **Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932**. Regula o horário para o trabalho industrial. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 23.322, de 3 de novembro de 1933**. Regula a duração do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23322-3-novembro-1933-558858-publicacaooriginal-80515-pe.html#:~:text=Regula%20a%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20dos%20empregados%20em%20bancos%20e%20casas%20banc%C3%A1rias>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932**. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%20o%20DECRETO%20N%C2%BA%2021.417%20DA%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%201932,nos%20estabelecimentos%20industriais%20e%20comerciais>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁶ A norma trouxe dispositivos que garantiam a equidade de condições entre homens e mulheres, assegurando direitos jamais previstos na legislação brasileira, como a previsão de salários iguais aos percebidos por homens, proibição de trabalho em locais insalubres e perigosos, a garantia de afastamento da mulher gestante quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto (recebendo no período metade do valor do salário habitual) e proibição de dispensa imotivada da mulher gestante.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934**. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

Decretos nº 21.396/1932²⁸ e nº 22.132/1932²⁹, foram criadas, respectivamente, as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, instâncias administrativas. As primeiras eram responsáveis por dirimir questões oriundas de conflitos coletivos de trabalho, ao passo que as Juntas lidavam com questões individuais.

Arnaldo Süssekind, citado por Campante³⁰, pontuou que as instituições criadas não tinham plena efetividade na aplicação da legislação trabalhista. Isso porque as Comissões não tinham poder decisório, mas tão somente de mediação, ao passo que as Juntas, apesar de proferirem decisões acerca do litígio, não podiam executar obrigações não cumpridas, o que somente era possível com o ingresso de uma ação executiva na Justiça Comum. Fato é, no entanto, que as instâncias laborais administrativas foram precursoras do que viria a ser a Justiça do Trabalho. Afinal, foram elas que trouxeram à tona a urgência por uma jurisdição trabalhista no Brasil, eis que tornou possível compreender, de certo modo, a dimensão das violações aos direitos dos trabalhadores perpetradas por empregadores brasileiros.

1.3 O surgimento e desenvolvimento da Justiça Laboral

A primeira menção à Justiça do Trabalho ocorreu na Constituição de 1934³¹, carta que não vigeu por muito tempo, mas que abriu caminho para a constitucionalização do órgão, já que mantida sua previsão na Carta Constituinte de 1937³², do autoritário³³ Estado Novo.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932**. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440886/publicacao/15694638>. Acesso em: 21 jan. 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

³⁰ CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

³¹ O artigo 122 da Constituição de 1934 estabeleceu que “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho (...)”.

³² Em relação à jurisdição trabalhista, o art. 139 da Constituição de 1937 dispôs: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”. No entanto, o autoritarismo que seria marcante naquele governo estava também presente na Carta Constitucional, que no mesmo artigo 139 estabelece que “A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.”

³³ CAMPANTE (2010, p.35) discorre sobre características autoritárias do Estado Novo no campo trabalhista, como a imposição de que o Estado deveria reconhecer os sindicatos para que estes pudessem representar uma categoria profissional e o poder de intervenção estatal sobre os sindicatos (a partir do Decreto-lei nº 1.402/1939).

Conforme discorre Gomes³⁴, a resistência liberal em conceber a existência da Justiça Trabalhista foi responsável pela demora em sua implementação. Assim, somente em 1939³⁵ foi regulada a organização da justiça especializada, a qual foi regulamentada em 1940³⁶, de modo que no ano seguinte, em 1º de maio de 1941, foi finalmente inaugurada a Justiça do Trabalho brasileira.

Apesar do nome, a Justiça do Trabalho iniciou seu funcionamento como órgão vinculado ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho). Morel e Pessanha³⁷ pontuam a estrutura adotada, que dividia a justiça especializada em três instâncias: na primeira, as Juntas de Conciliação e Julgamento, responsáveis por apreciar e julgar os litígios trabalhistas; na segunda, os Conselhos Regionais do Trabalho, com competência para apreciar recursos, e na última instância havia o Conselho Nacional do Trabalho, órgão colegiado composto por doze membros.

Nesse diapasão, a nova justiça surgia como o grande pilar de defesa dos direitos dos trabalhadores, buscando sedimentar os recursos empreendidos pelas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento que se mostraram exitosos, e acrescentando características próprias que a diferenciavam substancialmente da Justiça Federal e Estadual, como a maior informalidade dos atos, a facilidade de acesso pelo trabalhador e a marcante presença de magistrados classistas, representantes das categorias profissionais e de empregadores. Ademais, em um contexto de forte intervencionismo estatal, a Justiça do Trabalho serviu também como forma de o Estado inserir-se nas relações de trabalho e garantir proteção ao agente mais fraco, reprimindo a negativa de cumprimento dos empregadores à crescente regulação normativa. Gomes³⁸ retratou as características específicas adotados pela Justiça Trabalhista, e destacou o seu inicial caráter corporativo:

A Justiça do Trabalho era uma justiça especial pela matéria que tratava - dissídios individuais e coletivos entre "empregados e empregadores" -, vale dizer, voltava-se fundamentalmente para o atendimento do cidadão comum, consagrando, por isso, uma dimensão intervencionista e protecionista do Estado em relação ao trabalhador, definido como "economicamente mais fraco". Exatamente devido a essa concepção, tratava-se de uma justiça que deveria ser de fácil acesso, donde as orientações de

³⁴ GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006.

³⁵ Decreto-Lei nº 1.237/1939.

³⁶ Decreto nº 6.596/1940.

³⁷ MOREL, Regina Lúcia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, nº 2, p. 87-109, 2007.

³⁸ GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006, p. 62.

gratuidade dos custos, de dispensa de advogados, de oralidade e de maior informalidade no julgamento dos processos. Além disso, e diferentemente de outras justiças, orientava-se pelo princípio da conciliação entre as partes, o que a levou a incorporar os chamados juízes classistas ou vogais, representantes de empregados e empregadores, vistos como facilitadores nos processos de conciliação. Tal concepção de representação estava articulada a um projeto maior de Estado de tipo corporativo, experimentado nos anos 1930-40 tanto na América Latina como na Europa, existindo igualmente em órgãos da administração do Estado, como conselhos técnicos e autarquias, por exemplo.

Como bem observa Campante³⁹, apesar da robusta evolução, não havia Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o território nacional, já que se utilizava da infraestrutura do antigo sistema de resolução de conflitos laborais. Assim, a maior parte do país ainda tinha suas questões trabalhistas apreciadas pela Justiça Comum, que embora aplicasse a normatividade trabalhista, não estava imbuída dos princípios e valores que norteavam a atuação da justiça especializada.

A atenção cada vez maior aos institutos jurídicos de tutela das relações laborais culminou na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁰ (CLT), em 1943, a qual sistematizou diversas normas já existentes, estabeleceu novas disposições aplicáveis ao trabalho (incluindo novos direitos e garantias aos trabalhadores) e promoveu a regulação de normas processuais. Nesse contexto, Varela⁴¹ destacou uma série de novos institutos processuais previstos na CLT:

(i) *yus postulandi*: capacidade de postular em Juízo sem a presença de advogado; (ii) ausência de pagamento prévio das custas processuais; (iii) ampla possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iv) atuação de juízes classistas nas instâncias trabalhistas para facilitar a comunicação e a conciliação; (v) possibilidade de apresentação de reclamação e contestação de forma verbal; (vi) maior contato do/a magistrado/a com as partes, a partir de um procedimento marcadamente oral e simplificado; (vii) ausência de honorários de sucumbência; (viii) efeitos processuais diferenciados entre as partes pelo não comparecimento à audiência; (ix) competência territorial fixada pelo local da prestação de serviços.

Os avanços empreendidos na seara trabalhista não poderiam regredir e a jurisdição especial merecia acompanhar a evolução legislativa, ganhando autonomia em relação ao Poder Executivo, para fortalecimento de sua atuação e para coibir a influência direta de políticas

³⁹ CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁴¹ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier Editora, 2022, p. 9.

governamentais. Assim, a promulgação da Constituição de 1946⁴² trouxe como grande novidade a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Varella⁴³ pontua que, apesar disso, suas principais características e particularidades foram mantidas.

Em relação ao período de Ditadura Militar, iniciado em 1964, a literatura afirma que a Justiça do Trabalho representou um dos poucos espaços em que se tinha a defesa de direitos sociais. Morel e Pessanha⁴⁴ afirmam que a Constituição de 1967⁴⁵ e a Emenda Constitucional de 1969⁴⁶ não alteraram a estrutura da Justiça Laboral, e que o caráter antiliberal do órgão não foi deixado de lado. No entanto, pontuam que foram suspensos direitos importantes e que instrumentos repressivos ganharam força. Silva⁴⁷, por sua vez, discorre mais detalhadamente sobre essa perda de direitos:

Na Carta de 1967, no tocante aos direitos do trabalho, foi mantida a regra que permitia a deflagração de greve nos setores não essenciais. Destaca-se, porém, o retorno a um sistema constitucional de proibição à greve em atividades essenciais, a afirmação de um sindicalismo com funções delegadas pelo poder público e a determinação constitucional de obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais. A Carta reduziu a idade mínima para o trabalho de 14 para 12 anos, contrariando Convenções Internacionais ratificadas pelo país, e suprimiu direitos anteriormente assegurados na Constituição de 1946. Estabeleceu, por exemplo, que a estabilidade do trabalhador com uma indenização na dispensa poderia ser substituída por um fundo de garantia equivalente. Permaneceram o poder normativo da Justiça do Trabalho, limitado aos parâmetros fixados por lei ordinária, e o reconhecimento formal das convenções coletivas de trabalho.

Sobre o período repressivo, Gomes⁴⁸ destaca ainda que se observou uma importante distribuição de renda através da Justiça do Trabalho, asseverando que apesar de não haver

⁴² Na constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a ser regulada dentro do Capítulo IV (Do Poder Judiciário). O art. 94, V, do diploma constitucional prevê que juízes e tribunais do trabalho integram o Poder Judiciário.

⁴³ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

⁴⁴ MOREL, Regina Lúcia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n° 2, p. 87-109, 2007.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 jan. 2022

⁴⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁴⁷ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas e configurações institucionais em um cenário de democracia: a atuação ao Tribunal Superior do Trabalho na conformação dos direitos coletivos assegurados pela Constituição, na década de 1990**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 280-281.

⁴⁸ GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006.

produção significativa de leis garantidoras de direitos e de incentivo à atuação de órgãos do trabalho (vez que a área social como um todo era ignorada por aquele regime), também não houve eliminação formal dos institutos já existentes.

Assim, apesar de não ter a atuação incentivada e adequadamente custeada, a Justiça do Trabalho pôde continuar a exercer, naquele período de marcante degradação social, seu papel de oferecimento de adequada solução aos litígios envolvendo o trabalho humano, bem como de promover, por consequência de sua atuação, a inclusão social e a distribuição de renda, cujo crescimento foi observado em razão da maior industrialização e urbanização verificadas no período. Com efeito, os trabalhadores das cidades não ficaram órfãos de proteção jurídica, não obstante este fenômeno não pudesse ser verificado de forma homogênea pelo país, considerando que apesar de não extinta a Justiça do Trabalho, não houve qualquer incentivo à sua efetiva expansão.

Com o fim do período repressivo e a preparação de um ambiente democrático, a promulgação da Constituição de 1988⁴⁹ representou a consolidação da Justiça Laboral como órgão protetivo dos trabalhadores e incluiu no texto constitucional uma série de disposições antes reguladas apenas de forma infraconstitucional. Morel e Pessanha⁵⁰ destacam a ampliação de alcance da jurisdição trabalhista promovida pela Magna Carta, que estabeleceu a instalação de Tribunais Regionais do Trabalho em todas as unidades federativas. Varela⁵¹ dispõe sobre a inclusão de direitos previstos na CLT na Carta Constitucional e afirma que o poder normativo da Justiça do Trabalho e as possibilidades de tutela coletiva foram ampliadas.

Cardoso e Lage⁵², de outro modo, pontuam problemas em direitos individuais previstos pela CF/88. Segundo afirmam, a ausência de regulação diferenciada para empresas pequenas, médias e grandes acaba por gerar distorções nas relações de trabalho, visto que as empresas de menor porte teriam de arcar com ônus empregatícios proporcionalmente maiores que as grandes

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2022

⁵⁰ MOREL, Regina Lúcia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, nº 2, p. 87-109, 2007.

⁵¹ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

⁵² CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. Desenho Legal e Desempenho Real: Brasil. In: Bensusán, Graciela (org.). **Instituições Trabalhistas na América Latina: desenho legal e desempenho real**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

empresas. Afirmam também ser problemática a previsão do banco de horas na realidade dos trabalhos, considerando que as horas excedentes trabalhadas, e incluídas no banco de horas, por muitas vezes não são compensadas de qualquer forma. Pontuam, ademais, que não foram estabelecidos mecanismos que efetivamente obstaculizem a dispensa imotivada, entendendo que a previsão de indenização não foi capaz de impedir grande quantidade de dispensas imotivadas por empregadores.

Os autores em referência também pontuam problemas em direitos coletivos previstos na Constituição de 1988. Criticam a regulação sindical, afirmando que a manutenção da unicidade sindical não impediu a fragmentação de sindicatos, considerando a possibilidade de criação de entidades sindicais para categorias cada vez mais específicas. Destacam ser também problemáticos (i) o impedimento de centrais sindicais participarem de negociações coletivas, (ii) a ausência de norma que permita a atuação de sindicatos dentro do estabelecimento das empresas, a fim de fiscalizar as condições laborais e (iii) a ausência de incentivo à organização de sindicatos de profissionais informais, e a conseqüente redução da atuação dos sindicatos em razão da diminuição do mercado formal na década de 1990 e início dos anos 2000.

Essa redução, em realidade, teve profunda conexão com a política empreendida pelos ocupantes do Poder Executivo federal na década de 1990, o que impactou de forma significativa as estruturas da sociedade brasileira, e de modo bastante prejudicial, o mercado e as relações de trabalho verificados naquele período. A lógica neoliberalista instalada nas políticas governamentais, iniciada com Fernando Collor de Mello e intensificada pelos governos seguintes de Itamar Franco e de Fernando Henrique Cardoso, buscava a formação de um Estado pouco intervencionista, sendo marcante a privatização de diversas empresas a partir da elaboração do Programa Nacional de Desestatização. Conforme pontuou Silva⁵³, no governo de FHC foram privatizadas empresas que atuavam em setores considerados estratégicos pela CF/88, o que gerou mudanças estruturais, com o enxugamento dos quadros de funcionários e a redução de capacidade de atuação dos sindicatos.

⁵³ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas e configurações institucionais em um cenário de democracia: a atuação ao Tribunal Superior do Trabalho na conformação dos direitos coletivos assegurados pela Constituição, na década de 1990.** 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

Cardoso⁵⁴, ao dispor sobre a redução dos empregos no setor público⁵⁵ e o fortalecimento do Estado neoliberal, pontuou uma série de consequências advindas do crescimento do setor informal no país, dentre as quais o enfraquecimento dos sindicatos, que perderam capacidade de realizar negociações coletivas, a redução salarial e a flexibilização de diversos direitos constitucionais.

Os efeitos da lógica neoliberalista foram verificados sobretudo na segunda metade da década de 1990, que serviu de ambiente para a feroz tentativa de extinção da Justiça Laboral, empreendida pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Conforme retrata Gomes⁵⁶, FHC, além de promover alterações em direitos trabalhistas, a fim de flexibilizar as relações de trabalho, também encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de emenda à Constituição (PEC nº 623/1998) em que pretendia dificultar a apreciação de conflitos individuais e coletivos de trabalho pela Justiça Laboral, buscando obrigar a prévia tentativa de negociação extrajudicial, o que acabaria por fazer prevalecer a negociação entre as partes sobre a regulação normativa. No entanto, a tentativa não foi frutífera, vez que a proposta foi arquivada pelo legislativo. Assim, em relação à estrutura da Justiça do Trabalho, as mais significativas mudanças efetivadas nesse período se deram através da Emenda Constitucional nº 24/1999⁵⁷, que extinguiu a representação classista e transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, mas que, ao fim, não abalou as competências até então conferidas.

As experiências fracassadas do neoliberalismo levaram à ascensão do Partido dos Trabalhadores, com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva em 2002. Com isso, ocorreram mudanças profundas nas prioridades governamentais, que passaram a conceder às camadas populares maior centralidade na agenda estatal. Com efeito, a seara trabalhista passou a vivenciar intensa interlocução com os movimentos organizados de trabalhadores, como bem

⁵⁴ CARDOSO, Adalberto. **A Construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. Ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

⁵⁵ Segundo Cardoso (p. 253) “Estruturalmente, o emprego na indústria, nos bancos, nas empresas estatais e no setor público em geral encolheu drasticamente como resultado direto dessas políticas (Cardoso, 2016: cap. IV). De 1988 a 1998, 1,7 milhão de empregos formais foram perdidos na indústria, 500 mil nos bancos e 450 mil em empresas estatais privatizadas (Cardoso, 2003: 228-31). Nos âmbitos federal e estadual, foram perdidos cerca de 300 mil empregos na administração direta, e se considerarmos os três níveis de administração (federal, estadual e municipal), mais de 900 mil empregos foram destruídos”

⁵⁶ GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006.

⁵⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

descreve Cardoso⁵⁸, que observa também um histórico crescimento de empregos e mudanças sociais⁵⁹ jamais pretendidas pelo setor liberal.

Assim, em um contexto de fortalecimento das questões sociais, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45/2004 (conhecida como Reforma do Judiciário), que, no âmbito da Justiça do Trabalho, atribuiu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal e aumentou significativamente as competências materiais da Justiça Especializada, que, a fim de serem explicitadas, tem seus incisos a seguir transcritos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Quanto ao tema, Sena⁶⁰ discorre sobre a modificação da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, inserida no inciso I do art. 114, explicitando, através de variadas contribuições literárias, que a nova amplitude da competência material da Justiça Laboral representou a possibilidade de questões relacionadas aos trabalhos não incluídos na dinâmica empregador-empregado serem apreciadas e encontrarem merecida justiça.

⁵⁸ CARDOSO, Adalberto. **A Construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. Ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

⁵⁹ Cardoso descreve (p. 256): “Mas a consequência dos processos participativos de tomada de decisão foi a implantação de um projeto de inclusão universal na dinâmica capitalista, por meio da melhoria das condições de vida dos mais pobres e da inclusão em massa das classes médias baixas no mercado de consumo, através de mecanismos de crédito subsidiado, redistribuição de renda⁵⁹, crescimento econômico e, mais importante, criação de empregos⁵⁹. Tudo isso foi conseguido sob rígidas medidas de estabilidade macroeconômica destinadas a controlar a inflação. A combinação desses elementos foi uma novidade completa no Brasil, uma vez que a teoria econômica convencional tradicionalmente sustenta que o crescimento é inflacionário, assim como as políticas de renda⁵⁹. O país cresceu, distribuiu renda e a inflação não subiu. Esse projeto, deve ser enfatizado, atendeu às expectativas”

⁶⁰ SENA, Adriana Goulart de. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: algumas relevantes considerações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 79-94, jul./dez. 2004.

Na esteira deste entendimento, edificante é a contribuição do Professor Mauricio Godinho Delgado, citado por Melo Filho ⁶¹, que explicita a distinção entre os termos, cuja transcrição se mostra salutar para o presente estudo:

“A Ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a **todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano**. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. **A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.**

A relação de emprego, entretanto, é, do ponto de vista técnico-jurídico, apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes.” (sem grifo no original)

A mudança na nomenclatura, assim, representou profunda alteração do que passaria a ser enquadrado como competência da justiça trabalhista. Como preleciona Schiavi⁶²:

Com a EC n. 45/04, houve uma alteração no eixo central da competência da Justiça do Trabalho, pois o que antes era exceção, ou seja, apreciar as controvérsias que envolvem a relação de trabalho, agora passou a ser a regra geral. **A Justiça do Trabalho brasileira, seguindo o que já ocorre em alguns países, passou a ser o ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho humano, o que é salutar, pois favorece a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita o acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista.** (sem grifo no original)

Em breve conclusão, as novas disposições incluídas no art. 114 da Constituição, através da EC 45/2004, representaram, a partir da ascensão de uma ideologia inclusiva, robusto fortalecimento da Justiça Laboral como órgão protetor dos agentes mais vulneráveis nos ambientes de trabalho e como gerador de justiça social e de busca ao equilíbrio entre classes marcadamente caracterizadas por uma distância abismal no que tange à posição ocupada na sociedade.

⁶¹ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Da intenção ao resultado: a redução da competência da Justiça do Trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 112-134, out./dez. 2012, p. 125.

⁶² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 230.

Não obstante, a substancial ampliação das competências da Justiça do Trabalho não foi unânime. Por óbvio, não seriam facilmente aceitas mudanças drásticas que conferissem amplas competências a um órgão institucionalmente protetivo das posições mais frágeis nas relações laborais, e isso se traduziu no ajuizamento de diversas ações, levadas ao crivo dos tribunais superiores, que questionavam as disposições incluídas pela emenda de 2004. As decisões a respeito, muitas desfavoráveis à jurisdição trabalhista, serão cuidadosamente apreciadas no capítulo seguinte.

2. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É certo que o ambiente de desenvolvimento nacional aliado a progressos no campo social, observados na primeira década deste século, foram os responsáveis por conceber a inclusão das alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal. Com isso, a Justiça do Trabalho estava apta a ampliar seu alcance, para tratar de diversas questões que diziam respeito ao trabalho ou a elementos que o circundam. A expectativa, portanto, era que o manto protetivo da justiça especial passasse a acolher não apenas as relações de emprego, mas todas as relações de trabalho, tal qual previsto no primeiro inciso do art. 114 e na forma lecionada pelo Professor Mauricio Godinho Delgado.

Na prática, no entanto, a permanência do pensamento liberal, que se nega a enxergar a necessidade de que todas as questões trabalhistas sejam apreciadas por um magistrado especializado (até mesmo porque isto contrariaria os interesses liberais), foi responsável pela eclosão de diversas ações questionando as alterações constitucionais promovidas e a competência da Justiça do Trabalho em variadas situações. As decisões a respeito dos temas debatidos nessas ações, proferidas pelos tribunais superiores brasileiros, mostraram que os ideais de progresso social (que passam invariavelmente pelas relações de trabalho) por vezes não têm acolhimento nas cortes mais altas do país. O que se viu, em síntese, foi verdadeiro esvaziamento das competências conferidas à Justiça do Trabalho, sobretudo pela corte guardiã da Constituição: o Supremo Tribunal Federal.

2.1. Discussões relacionadas à administração pública

2.1.1. ADI 3395-6 e o vínculo jurídico-estatutário de servidores públicos

Tão logo publicado o texto da Emenda nº 45/2004⁶³, a insatisfação acerca da ampliação de competências da Justiça do Trabalho começou a emergir e foi primeiramente direcionada à redação do inciso I do art. 114, especificamente em razão da previsão de que estariam abrangidas as relações de trabalho que envolvessem “os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

⁶³ A publicação no Diário Oficial da União se deu em 31.12.2004

A ADI nº 3395-6⁶⁴ foi proposta em 25/01/2005 pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), na qual sustentava a inconstitucionalidade material do dispositivo, ao argumento de que as relações entre servidores de cargo efetivo ou comissionado e os entes da administração pública não seriam relações de trabalho, mas estatutárias, regidas unicamente pelo Direito Administrativo. Ademais, pugnavam também pela inconstitucionalidade formal do inciso, arguindo que o texto do dispositivo foi promulgado sem que a redação, tal como publicada, tivesse sido aprovada pela Câmara dos Deputados.

A liminar requerida na ação foi concedida pelo então ministro Nelson Jobim, que, em decisão de 01/02/2005, determinou a suspensão de qualquer interpretação dada ao primeiro inciso do art. 114 da CF que considerasse a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações relacionadas ao vínculo estatutário ou de caráter jurídico-administrativo estabelecido entre a administração pública e seus servidores.

Iniciava-se, a partir daquela decisão, um comportamento dos tribunais superiores de descredibilização da Justiça do Trabalho como órgão especializado no tratamento de questões essencialmente ligadas ao trabalho humano, o que permitiu que, de forma gradativa e constante, as novas competências atribuídas pela emenda fossem sendo impiedosamente esvaziadas.

Seguindo essa lógica, passou a ser aplicado indiscriminadamente o entendimento proferido em sede de liminar, bastando que a ação tivesse como parte servidor público para que se afastasse a competência da Justiça Laboral. Uma dessas decisões se deu com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 573.202/AM⁶⁵, no qual discutia-se a competência para a apreciação de questão relativa à servidora do Estado do Amazonas, contratada sob o regime de

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3395-6**. CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623113&ext=.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 573.202-9 AMAZONAS**. [...] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988 [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567947>. Acesso em: 23 mai. 2022.

trabalho temporário. Vencido o Ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski, para reconhecer a competência da Justiça Comum, buscando fundamento exatamente na decisão liminar da ADI 3395-6, para asseverar que:

(...) várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na DI 3.395-MC/DF, da qual é Relator o Ministro Cezar Peluso. Nela foi referendada liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, em que se suspendeu, liminarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna

‘Que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’

Por ocasião do referendo de cautelar, o Ministro Cezar Peluso trouxe à colação trecho de voto do Ministro Carlos Velloso, relator da ADI 492, na qual a Corte entendeu ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, de causas que digam respeito a servidores que mantenham, com a Administração Pública, vínculo de natureza estatutária, por ser este estranho ao conceito de “relação de trabalho”

Como se nota, procurou-se atribuir interpretação demasiadamente extensiva ao decidido liminarmente na ADI, de modo que a orientação passou a ser a exclusão sumária do crivo da Justiça do Trabalho qualquer ação em que se discutisse o labor de servidor público. Desse modo, muitas decisões posteriores daquela Corte passaram apenas a chancelar o raciocínio gerado, muito antes do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que se deu em 2020.

Aliás, não só o STF, como o próprio TST, alterou seu entendimento muito antes da ADI ter seu julgamento definitivo. Isso porque a inicial Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI I⁶⁶ foi cancelada pela Resolução nº 156/2009 do TST, de modo a se adequar à orientação da Corte Constitucional.

⁶⁶ “Orientação Jurisprudencial 205 - I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.”

Com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a ADI foi julgada parcialmente procedente (em abril/2020), para não acolher a alegada inconstitucionalidade formal, mas para declarar “que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores”

Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes invocou o entendimento proferido na ADI 942⁶⁷, julgada em 1993, que, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu uma distinção entre o servidor público e o termo “trabalhador”, produzindo argumentação a fim de sustentar que o primeiro não seria trabalhador, vez que “poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é ‘o regime de cargo, de funcionário público – não o de emprego’ (...)”.

É importante que se ressalte o equívoco perpetrado pelo voto do Ministro. Primeiramente porque utiliza de entendimento proferido em período no qual a própria Constituição não atribuía à Justiça do Trabalho a competência para apreciar questões decorrentes de qualquer relação de trabalho, mas apenas daquela existente entre empregado e empregador. Por óbvio, o julgamento da ADI 942 tomou por base a premissa de que a relação entre administração pública e seus servidores não se tratava de relação de emprego. Assim, estava fora do rol de competências da Justiça do Trabalho, vez que esta somente tratava da relação entre empregador e empregado. Nesse diapasão, considerando que a Emenda 45/2004 estabeleceu a competência da jurisdição trabalhista para apreciar quaisquer “ações oriundas da relação de trabalho”, resta claro que o Ministro Alexandre de Moraes partiu de entendimento que não se coaduna com a atual orientação da Magna Carta.

Ademais, o voto do Ministro relator demonstra ainda que permanece vivo e forte o pensamento que não reconhece a importância de que todas as questões relacionadas ao labor humano (isto é, que digam respeito a qualquer “pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual”, revisitando a sábia lição do Professor Mauricio Godinho Delgado) sejam apreciadas por um órgão que institucionalmente se ocupa de garantir a observância dos valores sociais do trabalho e da dignidade humana nas relações laborais. Desse modo, tal

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 942**. Relator: Min. Paulo Brossard, 11 de novembro de 1993. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1571842>. Acesso em: 23 mai. 2022.

entendimento sedimenta a desconsideração que parcela da sociedade (notadamente os que ocupam posições hierarquicamente superiores nas relações de trabalho) nutre em relação à Justiça do Trabalho.

O voto divergente do Ministro Edson Fachin na ADI 3395-6, aliás, demonstra de certo modo o que ora se afirma. Segundo asseverou o ministro, que votou pela improcedência da ADI, a restrição que se produziu desde o julgamento da ADI 942 sobre a norma constitucional que estabelece a competência da Justiça do Trabalho é responsável por fomentar desprestígio da instituição. Assim, entendeu que não havia motivo para não reconhecer a competência da jurisdição trabalhista no que tange às relações de servidores estatutários, vez que estariam enquadradas na expressão “relação de trabalho” prevista no próprio inciso I do art. 114 da CF.

Para Schiavi, “Não faz sentido a Justiça do Trabalho apreciar as lides em que o Estado contrata pelo regime da CLT, mediante concurso, e não ter competência quando o Estado contrata, mediante concurso, por regime estatutário”⁶⁸. Segundo entende, as relações verificadas entre servidores estatutários e o Poder Público em verdade tratar-se-iam de autênticas relações de emprego, com todos os requisitos previstos na CLT. Tal posição, no entanto, não encontra guarida na atual jurisprudência dos tribunais superiores.

Importante mencionar, ainda, que em uma situação específica o STF excepciona a apreciação de questões relativas a servidores públicos pela Justiça do Trabalho: a de servidores contratados sem a realização de concurso público, antes da promulgação da Constituição de 1988. Este foi o entendimento exarado no julgamento da RCL 7.415⁶⁹ e do ARE 906.941⁷⁰ (representativo do Tema 853 do STF), conforme ementas a seguir transcritas:

⁶⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 253.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 7.415**. COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a consequente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho. Relator: Min. Cezar Peluso, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2653454>. Acesso em: 24 mai. 2022.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 906.941**. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA [...]

EMENTA: COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a consequente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho.” (Rcl 7.415 AgR/RO – Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Julg. 04.02.2010, Publ. 09.04.2010)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, **fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. (ARE 906.941 RG/DF – Distrito Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Publ. 07.10.2015)

Ainda em relação à ausência de concurso público para o exercício de funções públicas, já houve entendimento pelo STF de que nas causas em que o reclamante, admitido na vigência da Constituição de 1988, pretenda a declaração de nulidade da relação constituída com a administração pública e pleiteie verbas de natureza trabalhista, a competência é da Justiça Comum. A justificativa para isso, exposta no julgamento da Reclamação nº 8107⁷¹, é de que a análise da descaracterização da relação trata de questão afeta ao direito administrativo, de modo que incabível a apreciação pela Justiça do Trabalho.

Relator: Min. Teori Zavascki, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307877853&ext=.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 8107** [...] CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA [...] 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho [...]. Relator: Min. Carmen Lúcia, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2671918>. Acesso em: 24 mai. 2022.

2.1.2 RE nº 960.429 – Tema 992 – questões pré-contratuais de empregados públicos

A jurisprudência formada pelo Supremo Tribunal Federal já havia apontado para uma direção: relações jurídico-estatutárias entre o Poder Público e seus servidores não estariam incluídas no rol de competências da Justiça do trabalho. Assim, a primeira disposição incluída pela Emenda nº 45/2004, com vistas a fortalecer o órgão trabalhista e reafirmar seu papel institucional, já havia sido aviltada.

Não obstante, com a exclusão das causas de servidores estatutários, remanesceu à Justiça do Trabalho, no âmbito da administração pública, a apreciação de causas relacionadas aos empregados públicos, isto é, aqueles agentes públicos regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, a apreciação de uma nova questão pelo STF acabaria por, mais uma vez, descaracterizar a intenção do constituinte derivado ao estabelecer a competência da Justiça Laboral para a apreciação de ações oriundas das relações de trabalho na administração pública, e isso se deu com o julgamento do RE nº 960.429⁷², representativo do Tema 992 do STF.

Na ação que originou o recurso excepcional, discutia-se questão de emprego público que, após admissão na Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), uma sociedade de economia mista, teve sua posição classificatória alterada no resultado final do concurso público prestado, quedando fora do quantitativo de vagas previsto em edital e sendo comunicado sobre seu desligamento da empresa (o que foi afastado por meio de decisão liminar em sede de Agravo de Instrumento). A discussão, portanto, dizia respeito à questão pré-contratual de relação de emprego.

O feito foi levado ao STF, por meio de Recurso Extraordinário interposto pela empresa pública, que arguiu a violação ao art. 114, I, da CF, sustentando a incompetência da Justiça Comum para apreciação da questão, que estaria incluída nas competências atribuídas pela Constituição à Justiça do Trabalho.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 960.429**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343547939&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

Reconhecida a existência de repercussão geral, foi fixado o Tema 992, com o seguinte teor: “Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.”

A interpretação que a Corte deu à questão, por ocasião de seu julgamento (em março/2020), seguiu o voto do relator Ministro Gilmar Mendes, que entendeu que o concurso público - ainda que concernente à pessoa jurídica de direito privado e à relação de emprego regida por contrato de trabalho, possui natureza administrativa, de modo que a questão, por essa razão, não seria afeta à Justiça do Trabalho.

Em seu voto, o Ministro relator ocupou-se em destacar que a fase pré-contratual se reveste de caráter público, regendo-se por normas do Direito Administrativo. Assim, por não tratar de elementos diretamente ligados à relação de trabalho, não caberia sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Veja-se trecho que resume o entendimento do Ministro:

Nesse contexto não me parece a melhor interpretação da Constituição Federal submeter demanda de cunho administrativo à Justiça especializada Trabalhista. Na fase pré-contratual não há – e, ressaltado, talvez nem venha a existir – relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas uma mera expectativa do candidato de ser contratado, caso aprovado em certame válido. A controvérsia versa, aí, sobre matéria de interesse eminentemente público, ainda que possa afetar direitos privados do candidato.

A partir do entendimento exarado no excerto transcrito, é possível afirmar que o ministro relator parte da noção de que compete à Justiça do Trabalho tratar unicamente das relações regidas pela CLT (relações de emprego), desvelando sua desconsideração com a ampliação gerada pela inclusão do termo “relação de trabalho” a partir da emenda de 2004. Essa visão, aliás, fica ainda mais evidente no momento em que o ministro afirma, no decorrer de seu voto, que o pressuposto de uma relação de trabalho seria a existência de um vínculo empregatício. Com base nessa ideia, entendeu que o período anterior à existência da relação de emprego não poderia ser objeto de análise da Justiça Laboral.

Os votos dos demais ministros, em geral, acompanharam o entendimento do relator, com exceção da manifestação do Ministro Edson Fachin, que, apesar de reconhecer a contrariedade no caso concreto ao inciso I do art. 114, da CF, e por consequência dar provimento ao Recurso Extraordinário, não divergiu expressamente do entendimento de que matérias de natureza

administrativa não podem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho. Sabe-se, no entanto, que o referido ministro sustentou, em voto vencido, a competência da jurisdição trabalhista no julgamento final da ADI 3395-6, ocorrido pouco tempo depois.

Após apreciação de embargos de declaração opostos por diversas partes, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do julgado e fixou a seguinte tese:

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho

Portanto, reconheceu-se a competência da Justiça do Trabalho para tratar dos processos referentes a fase pré-contratual, desde que estes tivessem sido sentenciados pela Justiça do Trabalho até 06/03/2018, com vistas a resguardar os atos já praticados nos processos existentes. Tal decisão, apesar de minimamente acertada, acaba por cancelar, ao contrário do entendimento produzido no julgamento da ação, a segurança da atuação dos magistrados do trabalho, no tocante ao tema, desde a promulgação da Emenda 45/2004.

2.1.3 Decisões relacionadas ao direito de greve

A Emenda Constitucional de 2004 também buscou estabelecer expressamente, com a redação atribuída ao inciso II do art. 114, que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvessem o exercício do direito de greve. A leitura do dispositivo⁷³ permite constatar que não houve limitação para que a Justiça Laboral apreciasse apenas a greve realizada por determinados trabalhadores; pelo contrário, o texto foi abrangente, deixando claro que a ação que envolvesse o exercício do direito de greve deveria transcorrer na jurisdição trabalhista.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tratou de estabelecer uma exceção à norma constitucional, que se traduziu na retirada de mais uma competência da Justiça do Trabalho.

⁷³ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: II as ações que envolvam exercício do direito de greve;”

Isso se deu precisamente no julgamento do RE 846.854⁷⁴, representativo do Tema 544, cuja discussão formada cingiu-se a definir a competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos regidos pela CLT. Ao fim, fixou-se a tese: “A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.”

O Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão proferido pelo TST, que, em mais uma ocasião, proferiu entendimento que contraria a busca pelo fortalecimento da atuação da Justiça Laboral. Assim, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, apesar de bordejar o mérito - ao entender que a Guarda Civil (cujos interesses eram discutidos na ação) está voltada à segurança pública e que nesse caso incidiria o princípio da continuidade dos serviços públicos, declarou de ofício a incompetência da jurisdição trabalhista para apreciar a abusividade do direito de greve de servidores celetistas.

O julgamento do recurso excepcional foi marcado por intensos debates no plenário do STF, nos quais os ministros discutiam os efeitos de dar provimento ou desprover o recurso. Para alguns, como o Ministro Dias Toffoli, acolher o RE e declarar a competência da Justiça do Trabalho representaria a chancela da decisão anteriormente proferida pelo TRT, que havia entendido pela não abusividade de greve dos guardas municipais. Para outros, como o Ministro Luiz Fux, esse efeito não poderia ocorrer, tendo em vista o decidido pela Corte Constitucional nos autos do ARE 654.432⁷⁵, representativo do Tema 541⁷⁶, cujo efeito é *erga omnes*, de modo que a abusividade do direito de greve não poderia ser afastada de todo modo no caso concreto, ainda que fosse dado provimento ao recurso para afastar a competência da Justiça Comum.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 846.854**. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL [...] Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313634101&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 654.432**. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. [...] Relator: Min. Edson Fachin, 5 de abril de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314553338&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

⁷⁶ No Tema 541 fixou-se a seguinte tese: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria".

No que concerne à discussão sobre a competência em si, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes pela impossibilidade de reconhecer que esta seria da Justiça do Trabalho, vez que isso geraria o risco de decisões conflitantes nos casos de greve iniciadas tanto por servidores estatutários (partindo da premissa que caberia à Justiça Comum essa análise) quanto por celetistas, o que levaria à apreciação da questão por dois órgãos diferentes.

A decisão do plenário, ao final, restou acirrada, em um placar de 6 votos contra 5, para negar provimento ao Recurso Extraordinário e entender que de fato a competência é da Justiça Comum. Os votos, em geral, seguiram as manifestações do Ministro Luiz Fux e do Ministro Alexandre de Moraes. Segundo Fux, representante do voto vencido, a competência da Justiça do Trabalho não poderia ser afastada no caso de servidores celetistas, a par da disposição expressa dos incisos I e II do art. 114, da CF, e da interpretação do STF assentada na ADI 3395-6, de modo que a conclusão natural seria que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar “questões atinentes ao exercício do direito de greve dos servidores públicos celetistas e competente a Justiça comum, federal ou estadual, nas hipóteses envolvendo servidores públicos estatutários.”

Para o Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto representou o entendimento firmado no julgamento do recurso, a orientação da Corte exarada no Mandado de Injunção 670⁷⁷, de que caberia à Justiça Comum apreciar a legalidade ou abusividade da greve de servidores públicos, não poderia ser afastada no caso dos guardas municipais, ainda que regidos pela CLT. Conforme expôs, o fato de a Guarda Municipal estar inserida na Constituição em título dedicado à segurança pública, representando assim atividade essencial às necessidades da sociedade, acabaria por enquadrar a greve dessa categoria no entendimento firmado do MI 670, pelo que caberia somente à Justiça Comum a apreciação de abusividade do direito de greve de todo e qualquer servidor público celetista.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI nº 670**. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>. Acesso em: 28 mai. 2022.

Há que se ressaltar que a Suprema Corte, no entanto, já proferiu decisões reafirmando a competência da Justiça do Trabalho em outros conflitos relacionados ao direito de greve, notadamente em ações possessórias, opondo-se ao entendimento que estava sendo formado pelo Superior Tribunal de Justiça após a promulgação da Emenda nº 45/2004, como no CC nº 92.507/RJ⁷⁸, no qual discutia-se a competência sobre ação de interdito proibitório iniciada por instituição bancária em razão da suposta iminência de turbação de sua posse por movimento grevista. Para o STJ, a matéria tratar-se-ia de questão puramente cível, pelo que deveria ser apreciada pela Justiça Comum.

No entanto, o avanço da discussão pelo STF daria origem ao Tema 74⁷⁹, representado pelo RE 579.648⁸⁰, no qual foi fixada a tese de que a Justiça do Trabalho é a competente para julgar ações de interdito proibitório. A orientação, inclusive, foi responsável pela alteração do julgamento proferido nos autos do Ag nº 801.134⁸¹, no qual o STJ inicialmente havia assentado a competência da Justiça Comum, mas retratou-se da decisão após o julgamento do Tema 74.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 92.507/RJ**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. [...] Relator: Min. Fernando Gonçalves, 26 de março de 2008. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=766018&num_registro=200702949100&data=20080401&formato=PDF. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁷⁹ Tema 74: “Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista.”

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 579.648**. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] Relator: Min. Carmen Lúcia, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579797>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag nº 801.134**. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. 1.- O Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário submetido ao procedimento da repercussão geral, afirmou que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de interdito proibitório que vise a assegurar o livre acesso de funcionários e de clientes à agências bancárias interditadas em decorrência de movimento grevista. [...] Relator: Min. Sidnei Beneti, 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1098219&num_registro=200601542081&data=20111025&peticao_numero=200800278267&formato=PDF. Acesso em: 30 mai. 2022.

A consolidação do entendimento da Corte Constitucional acabaria por gerar a edição da Súmula Vinculante 23⁸², que consignou ser da Justiça Laboral a competência “para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.”. Assim, quanto ao tema, não obstante tenha havido orientação anterior, pelo STJ, no sentido contrário, a atuação da Justiça do Trabalho foi referendada pelo STF, confirmando a atribuição conferida pela Emenda nº 45/2004.

2.2 Os limites impostos ao termo “relações de trabalho”

A restrição imposta pelos tribunais superiores à disposição do inciso I do art. 114, da CF, não se direcionou apenas às ações relacionadas à administração pública, mas também à primeira parte do dispositivo, que estabeleceu que as ações oriundas das relações de trabalho seriam da competência da Justiça do Trabalho.

Como já exposto no tópico 2.3, a interpretação da expressão “relação de trabalho” levaria à conclusão doutrinária de que todas as questões nas quais estivessem em discussão aspectos relacionados ao trabalho humano, prestados em favor de um tomador do serviço, deveriam ser apreciadas, na seara jurisdicional, pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, Schiavi⁸³ produz uma importante contribuição ao estabelecer comparação entre a redação da Emenda nº 45/2004 e a redação original da Constituição de 1988, bem como das Cartas de 1934, 1946 e 1967.

Como bem descreve o autor, as referidas constituições, ao preverem a competência da Justiça Laboral, estabeleceram que a ela caberia a apreciação tão somente de questões entre empregadores e empregados. Veja-se em quadro esquemático, que inclui também a CF/37, a evidente distinção que o legislador optou por sedimentar quando da edição da redação dada pela Emenda de 2004:

<p>Constituição Federal</p>	<p>Competência conferida à Justiça do Trabalho</p>
--	---

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, n. 232, p. 1, 11 dez. 2009.

⁸³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

1934	Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados , regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.
1937	Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados , reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.
1946	Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores , e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.
1967	Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.
1988 (redação original)	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores , abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.
1988 (redação dada pela EC 45/2004)	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho , abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A partir do simples cotejo entre a redação dada pelas Cartas Constitucionais, desde 1934, e a conferida pela EC 45/2004, é possível verificar que foi uma opção do constituinte derivado fazer com que a Justiça do Trabalho se tornasse competente para apreciar não somente as ações relativas a relações de emprego, mas também para conhecer de quaisquer ações oriundas das relações de trabalho. Com isso, fica evidente que a intenção era garantir que a Justiça Laboral fosse responsável por dirimir toda e qualquer questão em que se apresentasse a pactuação de labor entre um indivíduo e um tomador do serviço. Nas palavras de Schiavi⁸⁴:

Da análise das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1988, constata-se que a atual redação do art. 114, I, da CF, não faz alusão às controvérsias entre empregados e empregadores, mas sim às “ações oriundas da relação de trabalho”, independentemente das pessoas envolvidas no litígio. Ora, não podemos olvidar que a lei não contém palavras inúteis. **Se a Constituição alude à relação de trabalho, é porque quis dilatar a competência da Justiça do Trabalho. Em que pesem as opiniões em sentido contrário, parece-nos que não há como se sustentar, diante da interpretação histórica da Constituição Federal, que o termo relação de trabalho é o mesmo que relação de emprego.** Mesmo antes da EC n. 45/04, a Justiça

⁸⁴ Ibid, p. 240.

do Trabalho, mediante lei, poderia apreciar controvérsias diversas da relação de emprego, como o caso dos avulsos e da pequena empreitada (art. 652, III e V, da CLT). O intérprete, segundo a moderna teoria geral do direito, tem de realizar a interpretação da norma constitucional em conformidade com a Constituição Federal. (sem grifo no original)

Os julgados que serão a seguir observados, no entanto, demonstram que os tribunais superiores não concordaram com tamanha expansão de competências, estabelecendo por diversas vezes que determinadas relações de trabalho, ao revés da expressa disposição constitucional, não serão apreciadas pela Justiça do Trabalho.

2.2.1 Relações de consumo

Com base em Conflitos de Competência julgados entre os anos de 1996 e 2008⁸⁵, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 363⁸⁶, que consignou que “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”. Desse modo, esse tem sido o entendimento dessa Corte em seus últimos julgados, vide o decidido no CC nº 111.172-AM⁸⁷, no qual o Tribunal, na forma do verbete sumular editado, posicionou-se pela competência da Justiça Comum para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios em face de seu cliente, por não vislumbrar a existência de relação de trabalho.

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, de onde poder-se-ia esperar uma interpretação mais ampliativa em relação às competências da Justiça do Trabalho, o entendimento acabou por seguir a orientação do STJ. É o que se observa nos julgamentos do

⁸⁵ Dentre os julgados, o CC 30.074-PR, que entendeu pela competência da Justiça Comum para tratar de ações de cobrança de honorários médicos; CC 36.563-SP, reconhecendo a competência da Justiça Comum para ações que versem sobre prestação de serviços odontológicos e CC 46.562-SC, fixando que questão referente a free lancer seria competência da Justiça Estadual.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 363. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, n. 248, p. 1, 31 out. 2008.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 111.172/AM**. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA SEU CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 363/STJ [...] Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 10 de novembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1020320&num_registro=201000529762&data=20101118&formato=PDF. Acesso em: 28 mai. 2022.

ERR 76200-64.2005.5.04.0025⁸⁸ e do RR 0245500- 92.2007.5.12.0037⁸⁹, nos quais também se discutia a que Juízo caberia a apreciação de cobrança de honorários advocatícios.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento deste Tribunal Superior, conforme precedente desta SDI I (E-RR-781/2005-005-04-00) é o de que o contrato de prestação de serviços advocatícios envolve relação de consumo. Por tal razão não se insere no conceito de 'relação de trabalho', consoante art. 114, I, da Constituição Federal, de forma a justificar a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR-76200-64.2005.5.04.0025, Rel^a Min^a Maria de Assis Calsing, Julg. 15.04.2010, SDI I, Publ. 23.04.2010)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou balizas para que se dê interpretação conforme, sem redução de texto, ao inciso I do art. 114 da Constituição da República, com a finalidade de impedir que a expressão "relação de trabalho" seja tomada em sentido demasiado amplo. Nessa senda, partindo de uma interpretação sistemática e teleológica da modificação empreendida pela EC 45/2004, alcança-se o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve como finalidade acompanhar as alterações do mundo do trabalho, em que cada vez mais comum a precarização e a informalidade. Em suma, a modificação da competência da Justiça do Trabalho visou a permitir que este ramo especializado do Poder Judiciário pudesse continuar a mediar a relação de desigualdade entre o capital e o trabalho, mesmo diante dos desafios próprios de uma realidade em transformação, na qual o vínculo de emprego desponta como verdadeira raridade. Nessa esteira, tem-se que a expressão "relação de trabalho", constante do inciso I do art. 114 da Magna Carta, deve ser interpretada como "relação de trabalho com objetivo econômico", ou seja, contextualizada no sistema produtivo do tomador (OLIVEIRA, Francisco Antonio. Revista de Direito do Trabalho 119/76). Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu personae*, **a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a**

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ERR 76200-64.2005.5.04.0025**. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 15 de abril de 2010. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2076200-64.2005.5.04.0025&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAsBBAAY&dataPublicacao=31/07/2009&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 29 mai. 2022.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 0245500- 92.2007.5.12.0037**. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO [...] Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu personae*, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica [...] Relatora: Min. Rosa Maria Weber, 30 de abril de 2008. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20245500-92.2007.5.12.0037&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoA/AAM&dataPublicacao=30/05/2008&localPublicacao=DJ&query=>. Acesso em: 29 mai. 2022.

inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica. No caso em exame, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado, consoante narra o próprio demandante, para a execução de sentença, prolatada no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina, entre os quais a demandada, o direito aos índices inflacionários expurgados das respectivas contas vinculadas. Dessa forma, não havendo falar em inserção do trabalho em processo produtivo, nem em subordinação ou dependência econômica do autor em relação à ré, tem-se que a competência para dirimir a presente ação de cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual. (RR 0245500-92.2007.5.12.0037, Rel^a Min^a Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, Julg. 30.04.2008, Publ. 30.05.2008) (sem grifo no original)

Veja-se que a posição adotada pelo TST no julgamento do RR 0245500-92.2007.5.12.0037 acabou por seguir uma linha bastante restritiva e até surpreendente (por partir da mais alta Corte da especializada) sobre a convicção acerca do papel da Justiça do Trabalho. Firmou-se, naquele julgado, o entendimento de que seria necessária a verificação da inferioridade do trabalhador no caso concreto (através de subordinação ou dependência econômica) para que se apontasse a competência da Justiça Laboral.

Para Melo Filho⁹⁰, tal interpretação representa a ratificação pelo TST de uma posição equivocada do STJ, que não alcança, mas limita, a amplitude do dispositivo constitucional (art. 114). Entende que caso esteja presente o requisito da pessoalidade, a relação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, e que esta não deve tutelar apenas o trabalhador hipossuficiente.

Posição semelhante é assumida por Schiavi⁹¹, ao dispor que:

[...] há relação de consumo de interesse para a competência da Justiça do Trabalho: quando há prestação pessoal de serviços por uma pessoa natural que coloca seus serviços no mercado de consumo e os executa de forma preponderantemente pessoal, sem vínculo empregatício, mediante remuneração, em prol de um consumidor, pessoa física ou jurídica, que é destinatária final destes serviços.

A defesa do autor se baseia no argumento de que as relações de consumo estão incluídas no rol de competências atribuídas à Justiça Trabalhista pela Constituição Federal, por serem relações de trabalho, de modo que ainda que seja utilizada a legislação cível (incluindo o Código de Defesa do Consumidor), cabe ao magistrado do trabalho a sua aplicação.

⁹⁰ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Da intenção ao resultado: a redução da competência da Justiça do Trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 112-134, out./dez. 2012.

⁹¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 248-249.

2.2.2 ADI 5326 e o trabalho infantil artístico e desportivo

À primeira vista, seria natural assumir que questões relacionadas ao trabalho artístico e desportivo desempenhado por crianças e adolescentes, com a promulgação da Emenda 45, passariam a ser analisadas por um magistrado do trabalho. É o que se deduz da constatação de que o trabalho infantil se trata essencialmente de um trabalho (com todas as características que o define) e de que a jurisdição trabalhista passou a ser competente para julgar todas as ações oriundas das relações de trabalho. Não obstante, a propositura da ADI 5326⁹², ainda em discussão, abordaria exatamente a competência jurisdicional para tratar de questão relacionada ao trabalho infantil.

Protocolada em 25/05/2015 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), a ADI busca a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos que estabeleceram como sendo da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de pedidos de autorização de trabalho de natureza artística desempenhado por crianças e adolescentes. Segundo defende, a questão não se trata de matéria trabalhista, mas eminentemente cível, motivo pelo qual sustenta ser de competência das Varas da Infância e da Juventude da Justiça Comum.

Para Porto⁹³, as questões relacionadas ao labor infantil não podem ser afastadas da Justiça do Trabalho, vez que esta é responsável institucionalmente por conceder proteção no que tange às condições laborais em geral (jornada, ambiente de trabalho, remuneração, dentre outros temas), e, portanto, também às relações de trabalho infantil. Assevera também que não é possível partir de norma infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a interpretação que se dará a artigo da Constituição. Isso significa dizer que não se deve, no caso concreto, ao apreciar as normas questionadas na ADI, interpretá-las utilizando o

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5326**. [...] **COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO**. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

⁹³ PORTO, Noemia. Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

regramento do ECA, mas sim apreciar a constitucionalidade dos atos normativos partindo unicamente da análise de sua adequação aos dispositivos constitucionais.

O posicionamento favorável à Justiça do Trabalho não é, todavia, uníssono. Schiavi⁹⁴ entende que o magistrado da Vara da Infância e da Juventude é o mais adequado para a apreciação de autorização de trabalhos artísticos infantis, pois, segundo defende, estariam envolvidos aspectos que superam a relação de trabalho e se relacionam ao desenvolvimento da criança e do adolescente, questões afetas à vara especializada da Justiça Comum.

Este entendimento, aliás, foi o adotado pelo Ministro Relator Marco Aurélio ao apreciar o pedido de liminar requerido na ação, voto seguido pela maioria do plenário, que determinou a suspensão da eficácia da norma questionada em relação à competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infantojuvenil. Entendeu o magistrado relator que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Juiz da Infância e Juventude a competência para apreciar as ações de tutela dos menores, bem como sustentou a natureza cível da apreciação acerca do trabalho de crianças e adolescentes em eventos artísticos. Observe-se trecho mais contundente da posição adotada:

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.

No julgamento do provimento liminar, o voto divergente partiu da Ministra Rosa Weber, que assumiu a posição de defesa da competência da Justiça Laboral para apreciar a questão posta em discussão. Para a ministra, o debate não dizia respeito a mera participação de crianças em atividades ou espetáculos artísticos, mas sim a efetivo trabalho desempenhado por crianças e adolescentes, o que, portanto, estaria inserido no contexto de relação de trabalho previsto na nova redação do art. 114 do CF. Assim, a análise acerca da participação infantojuvenil em meras

⁹⁴ SCHIABI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

atividades artísticas seria de fato da Justiça Comum, com fulcro na previsão no art. 149, II⁹⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente - eis que não presente relação laboral neste caso. No entanto, o mesmo não poderia ocorrer em relação ao efetivo trabalho artístico infantil, eis que a Justiça do Trabalho detém a competência para tratar de todas as fases relacionadas ao trabalho (desempenhado por pessoas de quaisquer idades que sejam), inclusive a fase prévia. Nessa defesa, assentou a ministra que:

A competência material gravada no inciso I do artigo 114 da Lei Fundamental é fixada em razão da natureza da relação jurídica - de trabalho - na qual ancorados os pedidos deduzidos nas respectivas demandas. Em outras palavras, o fundamento constitucional para o estabelecimento dessa competência não reside no critério etário das pessoas envolvidas na relação, mas na natureza jurídica dessa relação, excluídos os casos em que figurem servidores públicos regidos por normas de ordem estatutária ou jurídico-administrativa, conforme já decidiu esta Suprema Corte na ADI 3395.

Há que se acompanhar o desenrolar da ADI 5326, e ver qual entendimento prevalecerá: o de que a análise sobre a autorização de trabalho infantil artístico e desportivo trata-se de matéria de natureza cível, e deve ser realizada pela Justiça Comum, ou se é questão eminentemente laboral, e, por isso, da competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, enfim, de mais uma discussão acerca do juízo do STF em relação às competências previstas pela EC 45/2004.

2.2.3 RE 606.003 e os representantes comerciais

A compreensão acerca do que não estaria incluído na expressão “relação de trabalho” foi sendo ampliada à medida que novas ações foram sendo levadas à apreciação dos tribunais superiores, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal. É este o caso do Recurso Extraordinário nº 606.003⁹⁶, representativo do Tema 550 do STF, em que foi fixada a seguinte tese:

Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

⁹⁵ Redação do art. 149 do ECA: “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza)”

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 606.003**. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGIDO PELA LEI nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, CF [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344673192&ext=.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

Discutia-se, naquela demanda, quem possuiria competência para processar e julgar ações decorrentes da relação jurídica de representação comercial, mesmo considerando o representante comercial pessoa física. O entendimento pela competência da Justiça Comum se deu pela maioria dos votos da Corte, conduzida pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que manifestou entendimento pela inexistência de relação de trabalho entre representante e representada comerciais.

A convicção do ministro se assemelhou à orientação já observada em julgados anteriores, que, como já exposto, acabaram por traduzir relações de trabalho como as existentes entre empregado e empregador. Desse modo, o ministro asseverou que a representação comercial, na forma como estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 4.886/1965⁹⁷, não possuía os requisitos previstos no art. 3º da CLT, revestindo-se de natureza puramente comercial. Tal entendimento, no entanto, parece não haver mais espaço diante da cristalina mudança de paradigma realizada pela EC 45/2004. Ainda assim, esse fundamento segue sendo amplamente utilizado para validar o reconhecimento da incompetência da justiça especializada.

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE, atribuiu à relação de trabalho do representante comercial solução diversa da que imprimiu em outros julgamentos. Conforme dispôs em seu voto, reconheceu a maior abrangência da nova redação do art. 114, da CF, como norma responsável por definir que “controvérsias decorrentes, mesmo que de maneira indireta, da relação de trabalho devem ser julgadas pela Justiça especializada, como é o caso das envolvendo representantes comerciais.”. Ademais, entendeu que o art. 39⁹⁸ da Lei nº 4.886/1965, que previa a competência da Justiça Comum para controvérsias da relação de representação comercial, não teria a recepção da Constituição Federal após a alteração ocorrida em 2004, pelo que propôs a tese, que não prevaleceu, de que “Compete à Justiça do Trabalho julgar conflito de interesse a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.”

2.2.4 Motoristas autônomos

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14886.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁹⁸ “Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.”

Como visto no tópico anterior, o entendimento sedimentado no RE 606.003 afastou da apreciação da Justiça do Trabalho a relação jurídica entre representante e representada comerciais. Por consequência, afastou também a possibilidade de nulidade do contrato de representação e de reconhecimento de vínculo empregatício pela Jurisdição Trabalhista, deixando isto a cargo da Justiça Comum.

Discussão semelhante tem sido atualmente levantada em relação aos motoristas autônomos, cuja atividade é regulada pela Lei nº 11.442/2007⁹⁹, que dispõe expressamente, em seu art. 2º, sobre a natureza comercial do transporte rodoviário de cargas. Em face da legislação em questão foi ajuizada a ADC 48¹⁰⁰, na qual foi sustentada a negativa de aplicação da norma pela Justiça do Trabalho, que entendia pela necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício caso verificados os requisitos da relação de emprego no caso concreto.

No julgamento da ação, no entanto, reconheceu-se a constitucionalidade da Lei, entendendo-se que “Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. Desse modo, abriu-se caminho para uma interpretação sobre competência já bastante utilizada em outros julgados: a de que a relação cuja natureza seja diversa da trabalhista deve ser julgada pela Justiça Comum.

Apesar de não haver definição sobre a competência para apreciação da relação constituída pelos motoristas autônomos, já há decisões de turmas do STF entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, como a ocorrida nos autos da Reclamação nº 43544¹⁰¹, que buscou

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 48. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO [...]** Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Rcl 43.544. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO [...]** 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT [...] Relator: Min. Rosa Weber, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345801324&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022

fundamento justamente no entendimento formado na ADC 48, de que a natureza da relação constituída pelos motoristas autônomos seria comercial e civil.

A partir de entendimentos como esse, e considerando o histórico de decisões estudadas até aqui proferidas pela Corte Constitucional, não é absurdo prever que eventual julgamento com repercussão geral dificilmente atribuirá à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação da relação composta por motoristas autônomos.

2.3 Ações de complementação de aposentadoria

Com a edição da EC nº 45/2004, a anterior redação do *caput* do art. 114, da CF, na parte em que dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, passou a compor o inciso IX do dispositivo. A intenção, portanto, era garantir que não se excluíssem da apreciação da justiça especializada outras questões porventura não especificadas nos outros oito incisos.

Nesse contexto, a previsão de que competia à Justiça Laboral apreciar outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, já antes de 2004, balizava o entendimento do STF de que caberia à Justiça do Trabalho conhecer de pedidos de complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, quando a relação jurídica do trabalhador com a entidade de previdência decorresse do contrato de trabalho¹⁰².

No entanto, a chegada ao STF do RE 586.453¹⁰³ seria responsável pela mudança da orientação da Corte. Assim, o recurso em questão se tornou representativo do Tema 190 (Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada) e seu julgamento, mais uma vez, se traduziu no

¹⁰² CONFORTI, Luciana Paula. (In)competência da justiça do trabalho para complementações de aposentadoria em regimes de previdência privada e execução de contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 586.453**. Recurso Extraordinário. Direito Previdenciário e Processo Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. [...] Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>. Acesso em: 29 mai. 2022.

reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para atuar em causas que por muitas vezes não existiriam não fosse a efetiva configuração de uma relação laboral. Isso porque se antes apenas as ações de complementação de aposentadoria (propostas em face de entidade privada de previdência) que não decorressem do contrato de trabalho seriam apreciadas pela Justiça Comum, a partir do julgamento do RE 586.453, todas as ações sobre a questão (inclusive as decorrentes de uma relação de trabalho) transcorreriam à distância da justiça especializada. A tese fixada, ao fim, dispôs que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013

A justificativa para a decisão, na esteira do entendimento que já foi utilizado em outros julgados a respeito das competências previstas no art. 114, da CF, seria a de prevalência de outra natureza que não a trabalhista. No caso, entendeu-se que a questão meramente previdenciária afastaria a jurisdição do trabalho.

No que tange à existência da disposição constitucional (art. 114, IX) de que outras controvérsias oriundas da relação de trabalho seriam apreciadas pela Justiça do Trabalho, a Corte utilizou-se da previsão do §2º do art. 202, da CF¹⁰⁴, para dispor que no caso haveria fundamento na Constituição para mais de uma solução (assumir a competência da Justiça do Trabalho ou a da Justiça Comum). Assim, entendendo que o fundamento encontrado no art. 202, §2º, traria a solução mais efetiva para o tratamento da questão, partindo de sua suposta natureza jurídica puramente previdenciária, decidiu a Corte por assentar a competência da Justiça Comum.

Este julgado, como os demais abordados neste capítulo, demonstram a hermenêutica restritiva que tem sido adotada pelos tribunais superiores, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à ampliação de competências pretendida e implementada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

¹⁰⁴ “**Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.” (sem grifo no original)

Há outras decisões que estabeleceram interpretações restritivas acerca da competência da Justiça do Trabalho, como a proferida na ADI nº 3684¹⁰⁵, que entendeu pela incompetência da Justiça Laboral para processar e julgar ações penais em matéria trabalhista. Também o RE 569056¹⁰⁶, que deu origem a Tese 36, e entendeu que a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho só ocorre sobre a condenação presente na sentença que proferir. No entanto, apesar de também representarem o enfraquecimento da atuação da justiça especializada, como tratam de discussões que avançam sobre outras questões, o presente trabalho, em função de seus limites, não tratará especificamente desses temas.

Em breve síntese, o gradual e amplo esvaziamento de competências efetivado a partir das decisões proferidas se insere em um contexto de desvalorização do trabalho humano e de fortalecimento de ideais neoliberalistas, que não admitem a tutela das relações laborais pela justiça especializada. Tal cenário, inclusive, foi o responsável por conceber a adoção de uma reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) absolutamente desfavorável aos trabalhadores, bem como por gerar efeitos negativos para a realidade do trabalho no Brasil.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.684** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência. 4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito. 5. Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343234958&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 569.056** Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Relator: Min. Menezes Direito, 11 de setembro de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2571983>. Acesso em: 8 jul. 2022.

3. EFEITOS DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O desenvolvimento de uma interpretação restritiva pelos tribunais superiores brasileiros acerca das competências materiais previstas no art. 114 da Constituição Federal não só acompanhou como foi também responsável por fortalecer a descredibilização da Justiça do Trabalho e a fragilização da importância de sua atuação como redutora de desigualdade social e como influenciadora direta das condições de trabalho desenvolvidas no país.

Aliado a isso, a ascensão de ideais ultraliberais no cenário político acabou por tornar ainda mais hostil o ambiente do trabalho no Brasil, e o principal marco desse declínio foi o golpe institucional que em 2016 retirou do cargo, por meio de impeachment, a então presidenta Dilma Rousseff, alçando Michel Temer ao posto de chefe do poder executivo federal. Assim, foi colocado em marcha um conjunto de fatores extremamente favorável ao beneficiamento de grupos econômicos e à flexibilização de direitos individuais e sociais.

Na seara laboral, o atingimento dos interesses liberais passou pela retirada ou flexibilização de direitos trabalhistas, bem como pela criação de entraves para que o trabalhador tivesse acesso à Justiça do Trabalho e para que esta justiça pudesse exercer plenamente seus objetivos institucionais. Tal configuração tornou-se possível, como será visto neste capítulo, com a edição da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que representa na atualidade um desabonador legado do que foi o governo golpista e estruturalmente antidemocrático de Michel Temer.

Nesse contexto, não há como deixar de apontar a contribuição das reiteradas decisões dos tribunais superiores, estudadas no capítulo anterior, para o fortalecimento da lógica liberal de desvalorização do trabalho humano, e, por conseguinte, pela concepção das alterações promovidas pela reforma trabalhista. Para Mello Filho¹⁰⁷, cabe aos magistrados perseguirem uma hermenêutica da legislação que permita promover a emancipação social com base na valorização do trabalho e no respeito à dignidade humana. No entanto, a prática demonstrou que por diversas vezes os tribunais superiores deixaram de buscar tais valores, submetendo-se

¹⁰⁷ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Da intenção ao resultado: a redução da competência da Justiça do Trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 112-134, out./dez. 2012.

à lógica econômica ou a interesses diversos que em nada privilegiam a dignidade do ser humano e do trabalho.

Assim, a reunião da produção jurisprudencial e legislativa acabou por gerar efeitos nefastos na realidade social brasileira, permitindo o enfraquecimento da atuação da Justiça do Trabalho e fomentando, por consequência, a precarização das relações laborais e o crescimento do desemprego, como será melhor observado neste capítulo.

3.1 A Reforma Trabalhista de 2017

Segundo Severo¹⁰⁸, as regras que definem o convívio social são ditadas por aqueles que detém os meios de produção, de modo que o ordenamento jurídico se amolda aos seus interesses. Tal mandamento se mostra ainda mais presente em uma realidade de prevalência de pensamentos liberais, como em 2016, quando a articulação para retirar Dilma Rousseff da presidência da república alçou ao poder Michel Temer, um representante vivaz do liberalismo.

Assim, em seu primeiro ano de governo, Temer apresentou ao Congresso o Projeto de Lei nº 6787/2016, que promovia uma série de alterações na CLT e na Lei nº 6.019/1974 com o fim de tornar as relações de trabalho menos onerosas aos empregadores. A justificativa que se apresentava era de que a maior flexibilização nas relações laborais iria estimular a criação de empregos e reduzir a informalidade. As alterações propostas, no entanto, indicavam que a intenção era de beneficiar empresas, imputando os ônus ao agente mais fraco da relação.

As discussões levadas a cabo no parlamento transcorreram de forma absolutamente acelerada, não dimensionando todos os possíveis efeitos que a aprovação do projeto poderia gerar, sendo certo que a sensibilidade da questão deveria inspirar uma maior discussão de todos os setores da sociedade, sobretudo das organizações dos trabalhadores, maiores afetados pelas novas disposições. No entanto, já era sabido pelas entidades de defesa dos trabalhadores que os efeitos da aprovação do projeto seriam invariavelmente prejudiciais para a realidade das relações de trabalho. A título de exemplo, na consulta pública¹⁰⁹ realizada pelo Senado, foram

¹⁰⁸ SEVERO, Valdete Souto. A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. *Laborare*, v. 1, n. 1, p. 11-29, jul./dez. 2018.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129049>

contabilizados 172.166 votos contra a proposta e apenas 16.789 a favor da aprovação da reforma.

Desse modo, como menos de 7 meses de discussão, foi publicada no Diário Oficial da União, em 14/07/2017, a Lei 13.467/2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, promovendo mais de 220 modificações na CLT¹¹⁰. Destarte, a quantidade de alterações no texto legal, partindo de uma ideologia liberal e com o declarado propósito de flexibilizar as relações de trabalho, permite ter uma noção da dimensão avassaladora dos potenciais prejuízos aos valores sociais do trabalho e à dignidade humana. Varella¹¹¹ descreve a lei como uma contrarreforma, cujas modificações tem por objetivo

[...] precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, aumentando a desproteção dos/das trabalhadoras no mercado de trabalho e ampliando as possibilidades de exploração e intensificação do trabalho. Ademais, essa mudança legislativa atacou, de forma frontal, os dispositivos que garantiam a acessibilidade do/a trabalhador/a ao Judiciário, retirando da instância judicial trabalhista grande parte da força para conceder efetividade aos direitos fundamentais do trabalho.

Severo¹¹², por sua vez, classifica a reforma como aberração jurídica e afirma que ela intensifica as piores características do capitalismo, por submeter a busca da dignidade humana a referenciais econômicos, acentuando assim a ideia pela qual se enxerga a força de trabalho humana como mera mercadoria. Tal aspecto é facilmente observado pela simples leitura dos novos dispositivos incluídos na CLT, que escancaram a tônica da nova legislação: em vez de buscar a tutela do trabalhador, assegurando-lhe direitos e garantias que permitam o exercício digno de seu labor, com vistas a fomentar seu crescimento social, tutela-se os direitos do empresariado, buscando soluções que proporcionem o desenvolvimento do mercado. O grande problema, no entanto, é que essas soluções passam pela redução de direitos dos trabalhadores, pela precarização das condições laborais e pela criação de mecanismos que dificultam a correção de arbitrariedades pelo judiciário trabalhista.

¹¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹¹¹ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier Editora, 2022, p. 10.

¹¹² SEVERO, Valdete Souto. A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. **Laborare**, v. 1, n. 1, p. 11-29, jul./dez. 2018.

No presente estudo, os dispositivos analisados serão aqueles que criam limitações à atuação da Justiça do Trabalho, impedindo que ela execute seu objetivo institucional de proteção dos trabalhadores e de correção das assimetrias nas relações laborais, bem como de definição da construção e desenvolvimento das práticas trabalhistas existentes a partir de suas decisões¹¹³.

A primeira das alterações a serem observadas se deu no artigo 8º da CLT, com a inclusão dos parágrafos 2º e 3º, que demonstram desde logo a intenção de enfraquecer sistematicamente a Justiça do Trabalho a partir da limitação de sua atuação.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A introdução dos novos dispositivos insere profunda limitação da atividade interpretativa dos magistrados do trabalho, pois os vincula estritamente à literalidade do dispositivo legalmente previsto, impedindo, por exemplo, que as disposições relativas ao trabalho sejam interpretadas à luz dos preceitos constitucionais. Tal previsão, para Leite¹¹⁴, deixa clara a discriminação contra os membros da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a necessária observância que os magistrados devem ter aos valores e normas constitucionais quando da aplicação do ordenamento jurídico.

O §3º, ademais, positiva o que sempre foi defendido pela ala liberal: a prevalência do negociado sobre o legislado. A ideia que a atuação da Justiça do Trabalho “balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, limitando-se a analisar exclusivamente os elementos essenciais da negociação ou acordo coletivos de trabalho, se mostra absurda no contexto das relações laborais, uma vez que o afastamento da proteção da

¹¹³ VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho: perenidade e atualidade**. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

¹¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Justiça do Trabalho sobre as previsões de determinadas normas coletivas abre caminho para a pactuação de condições desfavoráveis aos trabalhadores, com a impossibilidade de correção jurisdicional. Representa, em verdade, verdadeira violação aos princípios que garantem o acesso à justiça, eis que eventual lesão ou ameaça de direito pode não ser passível de conhecimento pela justiça especializada¹¹⁵.

Outra disposição incluída pela reforma trabalhista que também limita a atuação da Justiça do Trabalho foi prevista no art. 507-A da CLT, que assegura a possibilidade de pactuação de cláusula compromissória de arbitragem em contratos individuais cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para o RGPS. O dispositivo prevê que a eleição de arbitragem somente será possível se for de iniciativa do empregado ou se este concordar expressamente. No entanto, Maior e Severo¹¹⁶ pontuam que não há vontade livre dos empregados no sistema capitalista, na medida em que o emprego é condição de sobrevivência.

Assim, não é necessário muito esforço para que se chegue à conclusão de que a previsão normativa que garante a prevalência da vontade do empregado não terá qualquer efetividade na realidade das relações laborais. O que se terá, em verdade, será a escolha pelo empregado de aceitar a eleição de arbitragem ou de ficar sem o emprego em questão. De um modo ou de outro, certo é que a possibilidade de que a Justiça do Trabalho conheça das demandas resultantes de empregados que se enquadrem na hipótese prevista no art. 507-A da CLT será diminuta, vez que será clara a preferência dos empregadores por afastar a atuação protetiva da jurisdição trabalhista, o que, ao fim, resultará em consequências negativas para a realidade das condições gerais estabelecidas nestes empregos.

Como se vê, a estratégia liberal é de tornar a justiça especial cada vez menos atuante, reduzindo-lhe competências e dificultando que o trabalhador tenha acesso à proteção jurisdicional, de modo a privilegiar a geração de lucro pelo empresariado. Nessa linha, até mesmo características históricas da Justiça do Trabalho se tornam vulneráveis, como a possibilidade de acessar a justiça desacompanhado de advogado. Isso se observa com a nova

¹¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹¹⁶ SEVERO, Valdete Souto. A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. **Laborare**, v. 1, n. 1, p. 11-29, jul./dez. 2018.

redação dada ao §1º do art. 840 da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os pedidos formulados na petição inicial tenham a indicação de seu valor.

Ora, imputar ao trabalhador tal obrigação fere diretamente o *yus postulandi* (art. 791 da CLT), eis que ele dificilmente terá condições de liquidar todas suas pretensões por conta própria, seja por desconhecimento, seja por ausência de acesso aos documentos do vínculo¹¹⁷. A consequência da ausência de liquidação, conforme prevê o §3º do art. 840 da CLT, é a extinção sem resolução de mérito dos pedidos não liquidados. Leite¹¹⁸ defende, no entanto, que tal consequência não deve ser aplicada pelos magistrados, que devem interpretar a nova disposição como uma faculdade do autor e não como uma obrigação.¹¹⁹

A previsão de indicação do valor é problemática também por representar limite para a prestação jurisdicional, vez que eventual condenação em quantia superior à indicada pelo reclamante significaria julgamento *ultra petita*, na forma do art. 492 do Código de Processo Civil, de modo que o magistrado acaba por vincular-se estritamente ao limite dos valores demandados.

Outra barreira criada para dificultar o acesso à Justiça do Trabalho foi inserida no art. 790, §3º da CLT, que passou a prever a concessão de gratuidade de justiça tão somente para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim, considerando que em 2022 o teto dos benefícios pagos pelo INSS é de R\$7.087,22¹²⁰, somente tem direito à gratuidade de justiça os trabalhadores que perceberem remuneração não superior a R\$2.834,88. Sabe-se que tal valor, no entanto, não é capaz sequer de atender as necessidades vitais estabelecidas no art. 7º, IV, da CF, como parâmetro para a

¹¹⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773-2801, 2020.

¹¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹¹⁹ Atualmente a jurisprudência tem caminhado no sentido de abrir prazo para a regularização da petição inicial, com a indicação de seu valor. Por um lado, esta prática impede a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro modo, porém, demonstra que a exigência de liquidação tem sido considerada para o recebimento da reclamação.

¹²⁰ Informação disponível de: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/previdencia/2022/janeiro/beneficios-acima-do-minimo-tem-reajuste-de-10-16#:~:text=O%20reajuste%20vale%20desde%201%2%BA,R%24%206.433%2C57\).&text=As%20faixas%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20ao,trabalhadores%20avulsos%20tamb%C3%A9m%20foram%20atualizadas](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/previdencia/2022/janeiro/beneficios-acima-do-minimo-tem-reajuste-de-10-16#:~:text=O%20reajuste%20vale%20desde%201%2%BA,R%24%206.433%2C57).&text=As%20faixas%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20ao,trabalhadores%20avulsos%20tamb%C3%A9m%20foram%20atualizadas).

fixação de um salário mínimo. Aliás, segundo o DIEESE¹²¹, o salário mínimo necessário para atender as necessidades básicas de um trabalhador e sua família, em maio de 2022, é de R\$6.535,40¹²², o que permite compreender a total disparidade entre a previsão legal que estabelece o limite para a concessão de justiça gratuita e a realidade das condições gerais de vida dos trabalhadores brasileiros.

Além da fixação de um (baixo) limite para a concessão de gratuidade de justiça, passou a estar positivada a necessidade de a parte comprovar a insuficiência de recursos (§4º do art. 790 da CLT), não bastando, portanto, a mera declaração de hipossuficiência, o que representa, para Leite¹²³, “violação ao princípio da vedação do retrocesso social e obstáculo direito/princípio fundamental do acesso à Justiça (do Trabalho) para o trabalhador, especialmente aqueles mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional.”

Outras disposições incluídas pela reforma trabalhista buscaram aumentar os riscos do processo para os trabalhadores, ainda que beneficiários da gratuidade de justiça, em movimento que representa franca intimidação, limitando sobremaneira o acesso à justiça daqueles que de alguma forma são prejudicados nas relações laborais. São exemplos desta perspectiva a inclusão na CLT dos arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, §2º e 3º, com as seguintes redações:

“**Art. 790-B** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput, ainda que em outro processo**, a União responderá pelo encargo.” (sem grifos no original)

Art. 791-A

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo**, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (sem grifos no original)

“**Art. 844**

¹²¹ Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

¹²² Informação disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2021>.

¹²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 14.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º **O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.** (sem grifos no original)

Como se vê, a intenção não é outra senão a de tornar a Justiça do Trabalho cada vez mais distante, prevendo a imputação de ônus desproporcionais à realidade da grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Por esse motivo, inclusive, foi proposta a ADI 5766¹²⁴, na qual buscou-se a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos acima elencados (com exceção do §3º do art. 844), sustentando-se violação a diversas normas constitucionais, dentre as quais os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º¹²⁵.

As expectativas a respeito do entendimento do STF sobre o tema não vislumbravam o acolhimento da ação, haja vista a grande quantidade de decisões, já estudadas no segundo capítulo deste trabalho, que descredibilizavam a atuação da Justiça do Trabalho. Assim, não seria surpresa se o entendimento fosse pela manutenção dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.467/2017. No entanto, a Corte acabou por julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º e 791-A, §4º da CLT, porém reconhecendo ser constitucional a norma prevista no art. 844, §2º da CLT. Assim, não é mais possível a imposição de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade de justiça, apesar de mantida a imposição do pagamento de custas ao reclamante ausente na audiência, ainda que este possua o benefício da justiça gratuita.

O entendimento adotado pela Corte Constitucional representa um marco no combate aos ideais ultraliberais que se expandem no Brasil nas últimas décadas, malgrado não tenham o condão de retirar os prejuízos já causados a partir de diversas outras decisões adotadas pelo

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5766**. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

¹²⁵ Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

STF (e por outros tribunais superiores) de incompetência da Justiça do Trabalho para o tratamento de diversas questões, bem como não ilidem os efeitos dos outros dispositivos incluídos pela Reforma Trabalhista de 2017 que tornam a Justiça Laboral uma instituição mais distante dos trabalhadores brasileiros. O enfraquecimento da justiça especializada é latente, e os efeitos na realidade das condições de trabalho e na atuação da Justiça do Trabalho já são visíveis, como será visto a seguir.

3.2 Os efeitos gerados na realidade do trabalho e da Justiça Laboral

Como se evidenciou no primeiro capítulo deste estudo, as relações de trabalho desenvolvidas no Brasil são marcadas historicamente pela ausência de direitos e garantias, que refletiram por muito tempo em condições extremamente precárias de labor. O fato de as primeiras normas trabalhistas e os primeiros institutos de resolução de conflitos laborais terem surgido apenas no século passado, sobretudo a partir da década de 1920, demonstra que a preocupação com a dignidade do trabalhador nunca esteve presente na realidade do país, o que resta cabalmente demonstrado quando se recorda que apenas em 1888 a escravização de pessoas negras foi oficialmente abolida.

Não obstante, esse quadro de precarização vinha sendo combatido paulatinamente, com a criação de normas mais protetivas e com o fortalecimento da Justiça do Trabalho. Um dos marcos desse enfrentamento foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que, como visto, ampliou significativamente as competências materiais da Jurisdição Trabalhista. A partir de então, ao contrário do que se poderia esperar, o Brasil inverteu a direção de seus passos e passou a regredir na proteção dos direitos de seus trabalhadores, movimento que foi sendo construído a partir da orientação dos tribunais superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de várias questões eminentemente laborais, e que foi reforçado com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que distanciou ainda mais a justiça especializada da realidade de diversos trabalhadores.

Nesse contexto, é possível situar o esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho pelas decisões dos tribunais superiores como responsáveis pela construção de um ambiente cada vez mais favorável ao crescimento de soluções ultraliberais para a realidade laboral brasileira. Assim, as mais altas cortes teriam influência direta na criação de condições propícias à construção da Reforma Trabalhista de 2017. Por conseguinte, tanto a produção jurisprudencial

(ainda que indiretamente) quanto a legislativa acabariam por gerar efeitos absolutamente nefastos sobre as condições das relações laborais e de vida dos trabalhadores brasileiros.

O primeiro efeito visível do enfraquecimento da atuação da Justiça Trabalhista se mostra pela redução crescente do número de novas ações recebidas pelas varas do trabalho, conforme se constata a partir dos Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho¹²⁶ divulgados anualmente pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, que revelam tendência de queda nas demandas trabalhistas a partir de 2016, quando os juízes do trabalho receberam 2.723.074 novas demandas. Em seguida, 2.630.842 novas ações em 2017, 1.730.703 em 2018, 1.823.440 em 2019 e por fim 1.463.481 em 2020, último ano divulgado.

Esses dados revelam sobretudo como foram rápidos os efeitos gerados pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, cujos entraves, criados para que a Justiça do Trabalho se tornasse mais distante do trabalhador, tiveram o resultado esperado pela ala liberal e pelo setor empresarial, principal beneficiado da reforma trabalhista, sendo certo que a restrição do acesso do trabalhador à justiça representa uma das maiores fontes de economia aos empregadores¹²⁷.

Esse enfraquecimento da Justiça do Trabalho, esvaziada em suas competências e limitada em sua atuação, acaba por influenciar as práticas desenvolvidas nas relações laborativas. Como se sabe, a atuação protetiva da justiça especial tem papel definidor nas condições estabelecidas nos postos de trabalho, orientando o comportamento dos empregadores e demais tomadores de serviços. Consequentemente, a maior dificuldade criada para que a Justiça do Trabalho atue sobre todas as relações que necessitam de tutela jurisdicional acaba por permitir a perpetuação e ampliação de práticas nocivas à dignidade do trabalho.

Aliado a isso, as diversas alterações de direito material produzidas pela Reforma Trabalhista, que seguem em sua esmagadora maioria a tendência de flexibilização das relações de trabalho, acabaram por criar um quadro de aumento do desemprego, de crescimento da informalidade e de acentuação de condições precárias de labor.

¹²⁶ Disponíveis em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral#:~:text=A%20demanda%20processual%2C%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o,recurso%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.>

¹²⁷ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

Conforme explicitam Krein e Oliveira¹²⁸, as novas formas de contratação introduzidas pela reforma trabalhista (trabalho intermitente, trabalho em tempo parcial e trabalho terceirizado para qualquer atividade da empresa), além de não cumprirem com o declarado objetivo de reduzir a informalidade e combater o desemprego, acabaram por gerar instabilidade e vulnerabilidade para o trabalhador e por criar insegurança e precariedade nas relações laborais. Pontuam ainda que a reforma estimulou a informalidade, dado o crescimento de trabalhadores nessa condição a partir de 2017, por meio das dificuldades criadas para o acesso à Justiça do Trabalho, da eliminação da obrigatoriedade de mediação sindical na homologação de despedidas e da fragilização do sistema de fiscalização do trabalho.

Destaca-se também, no que tange à informalidade, que as interpretações restritivas sobre o termo “relações de trabalho” pelos tribunais superiores afastam os pleitos de muitos trabalhadores informais em busca de seus direitos. Ademais, as onerações excessivas dirigidas aos trabalhadores e a imposição de maiores riscos aos processuais (como a dificuldade de concessão de gratuidade de justiça) desestimulam que trabalhadores informais ou autônomos pleiteiem a caracterização do vínculo empregatício, mesmo que estejam presentes os requisitos para a configuração de tal relação. De acordo com Filgueiras, citado por Dutra¹²⁹, apesar de crescente o número de trabalhadores na informalidade, que em 2017 girava em torno de 11 milhões de pessoas, o número de ações buscando o reconhecimento de vínculo empregatício era, naquele mesmo ano, de 154 mil. Mais preocupante ainda é verificar que nos seis primeiros meses de 2018 a quantidade de ações com esta postulação recuou 42%, demonstrando o absoluto distanciamento do trabalhador da Justiça Laboral.

Krein e Oliveira¹³⁰ sustentam que a reforma não foi capaz de melhorar a remuneração dos trabalhadores, ressaltando que os trabalhos intermitentes e em tempo parcial tendem a rebaixar a renda, já que possível o pagamento inferior ao salário mínimo. Ademais, criticam a

¹²⁸ KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

¹²⁹ DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do Trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

¹³⁰ KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

flexibilização da jornada de trabalho, com mecanismos que dão ao empregador possibilidades de adaptá-la de variadas formas, em claro prejuízo ao trabalhador.

Os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua¹³¹, referentes ao período 2012-2020, demonstram que o crescimento de desalentados (pessoas que desistiram de procurar empregos), ultrapassou em 2017, pela primeira vez na série histórica, a marca de 4 milhões de pessoas, números que continuaram em ascensão até chegar, em 2020, sob contribuição da pandemia de COVID-19, a mais de 5 milhões de brasileiros.

A quantidade de pessoas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas experimentou crescimento a partir de 2016, ano em que foram registrados 4,733 milhões de trabalhadores nesta condição, ultrapassando a marca de 7 milhões nos anos de 2017 e 2018, de 8 milhões em 2019, e chegando a 2020 com 11,509 milhões de pessoas.

Outro indicador de decadência no mercado de trabalho é a desocupação, que também se manteve em níveis muito elevados, ultrapassando a marca de 11 milhões de pessoas nos anos de 2016 a 2020, o que demonstra que não houve qualquer efeito benéfico gerado pelas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, mas apenas a manutenção e o crescimento da vulnerabilidade social da força de trabalho.

As consequências alcançadas pela Reforma Trabalhista, afinal, foram benéficas tão somente para a realidade dos empregadores e tomadores de serviços, mas causaram sucessivos e crescentes prejuízos para as condições laborais e para o mercado de trabalho no país, seja por meio das normas flexibilizadoras de direito material, seja através de alterações processuais limitadoras da atuação da Justiça do Trabalho.

¹³¹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>

4. CONCLUSÃO

A instituição da Justiça do Trabalho em 1941 representou verdadeira revolução na realidade das práticas das relações de trabalho desenvolvidas no Brasil. Se antes demandar na Justiça Comum para a resolução de conflitos laborais era algo absolutamente limitado, dadas as poucas condições de acesso aos trabalhadores em geral, com a jurisdição especial criou-se um espaço onde era possível pleitear de forma fácil e não onerosa o reconhecimento de direitos violados no ambiente de trabalho. Não se desconhece o objetivo da Jurisdição Trabalhista, em caráter ambivalente, de estruturar e legitimar a exploração do trabalho humano pelo capital. Contudo, é inegável o papel fundamental da Justiça do Trabalho em países nos quais a superexploração do trabalho é a regra e toda a limitação aos poderes do campo econômico é tripudiada.

O fortalecimento da Justiça Laboral com o passar dos anos posicionou a instituição como um importante pilar de defesa dos trabalhadores e permitiu que sua atuação influenciasse diretamente o comportamento adotado pelos empregadores, de modo que coibiu a perpetuação de práticas nocivas à dignidade do trabalhador e possibilitou uma maior reverência aos valores sociais do trabalho, gerando, ainda, uma importante distribuição de renda pelo país.

O crescimento da robustez e do prestígio do órgão não se deu de forma ininterrupta ao longo de sua história, sendo marcante a ausência de incentivos a sua efetiva expansão e aprimoramento no período em que a ditadura militar governou o país e, posteriormente, a ameaça promovida por setores liberais na década de 1990, que propunham inclusive a extinção da justiça especializada. Nessa linha temporal, o início do século XXI trouxe à Justiça do Trabalho uma grata surpresa com a nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/2004, que representou uma significativa ampliação de competências, apta a permitir a extensão do manto protetivo da jurisdição especial sobre todas as relações de trabalho existentes, e não apenas às regidas pela CLT.

Muito embora o avanço legislativo indicasse que a partir de então as ameaças liberais à existência dessa justiça estariam enfraquecidas ou até mesmo superadas, a realidade demonstrou a insatisfação de grupos economicamente dominantes acerca da possibilidade de que uma maior proteção fosse estendida a todas relações de trabalho existentes, de modo que a

partir de 2005 já foram iniciados os movimentos de esvaziamento da Justiça Laboral e de enfraquecimento de sua atuação.

Como visto neste estudo, os tribunais superiores brasileiros desempenharam papel crucial no enxugamento da atuação da justiça especializada, passando a proferir numerosas decisões em que atribuíam à Justiça Comum a competência sobre a apreciação de questões que efetivamente estavam relacionadas ao mundo do trabalho, tais como o labor desempenhado por servidores públicos, a autorização para o trabalho infantil, os trabalhos que representam relações de consumo, a greve de servidores celetistas, dentre outros temas. Esse movimento jurisprudencial, inclusive, foi responsável por gerar um grande desprestígio da Justiça Laboral e por fomentar um ambiente de crescimento de ideias liberais de flexibilização do trabalho e de afastamento do trabalhador da justiça especial.

Com isso, não foi difícil que o Congresso aprovasse em tempo recorde uma reforma geral do sistema trabalhista brasileiro em 2017 (Lei nº 13.467/2017), que representou na prática a degeneração do trabalhador enquanto sujeito de direito a partir da criação de mecanismos de flexibilização das condições laborais e dos direitos e garantias dos trabalhadores, bem como representaram um aprofundamento ainda maior do enfraquecimento da Justiça do Trabalho.

Com este estudo, enfim, permitiu-se verificar a relação da atuação dos tribunais superiores brasileiros (sobretudo do Supremo Tribunal Federal), e da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como Reforma Trabalhista) com o enfraquecimento sistemático da atuação da Justiça do Trabalho brasileira e, por consequência, com a precarização das condições de trabalho desenvolvidas no país.

Essa precarização está diretamente relacionada com o observado aumento da informalidade e com a maior dificuldade de fiscalização sobre o modo como estão sendo desenvolvidas as relações de trabalho no país. Assim, facilita-se a perpetuação de formas degradantes de trabalho e permite-se a ampliação de benefícios aos grupos econômicos. Tal fenômeno é ainda acentuado pela crise social causada pela pandemia de COVID-19, que encontrou no país uma sociedade do trabalho já fragilizada, e permitiu que o aprofundamento

do desemprego e do caos social caminhasse juntamente ao crescimento da fortuna dos bilionários brasileiros.¹³²

O cenário atual, portanto, demonstra que o Brasil está regredindo no que tange às condições conferidas aos seus trabalhadores. Se no início do século as expectativas eram animadoras para o mercado de trabalho e para a condição social dos brasileiros, a realidade que se produziu trouxe resultados, sobretudo a partir de 2015, absolutamente desfavoráveis à dignidade humana. Nesse viés, não há como excluir a influência gerada pelo distanciamento de grande parte dos trabalhadores brasileiros da justiça protetiva, a partir dos fenômenos observados neste estudo, que contribuíram sobremaneira para a desanimadora realidade laboral em que o país se encontra.

As expectativas daqueles que pensam em um futuro mais digno para o trabalhador, de crescimento social e de concretização dos valores sociais fundamentais, passam pela rejeição do projeto liberal empreendido no país nos últimos anos e pela reafirmação da Justiça do Trabalho como órgão promotor de dignidade humana e balizador das condições de trabalho desenvolvidas. Para isso, no entanto, é necessário que sejam envidados esforços de toda a classe trabalhadora, a partir de sua organização em movimentos reivindicatórios, bem como dos intérpretes do direito enquanto sujeitos capazes de influir diretamente na realidade social, a partir de uma hermenêutica que busque a concretização dos valores sociais do trabalho e da dignidade do trabalhador.

¹³² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/27/40-novos-bilionarios-brasileiros-forbes.htm>

REFERÊNCIAS

- BLAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas.** 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903.** Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907.** Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/599819/publicacao/15799449>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/598133/publicacao/15798135>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925.** Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588735/publicacao/15770758>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930.** Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/437093/publicacao/15798614>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931.** Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.175 de 21 de março de 1932.** Institue a carteira profissional. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932.** Regula o horário para o trabalho no comércio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440468/publicacao/15809697>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932.** Regula o horário para o trabalho industrial. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932.** Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440886/publicacao/15694638>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932.** Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%20N%C2%BA%2021.417%20DA%2C%20DE%2017%20DE%20MAIO%20E%201932,nos%20estabelecimentos%20industriais%20e%20comerciais>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932.** Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 23.322, de 3 de novembro de 1933.** Regula a duração do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23322-3-novembro-1933-558858-publicacaooriginal-80515-pe.html#:~:text=Regula%20a%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20dos%20empregados%20em%20bancos%20e%20casas%20banc%C3%A1rias>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.694 de 12 de julho de 1934.** Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999.** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos [...] da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.** Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em: 08 julho. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag nº 801.134**. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. 1.- O Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário submetido ao procedimento da repercussão geral, afirmou que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de interdito proibitório que vise a assegurar o livre acesso de funcionários e de clientes à agências bancárias interditas em decorrência de movimento grevista. [...] Relator: Min. Sidnei Beneti, 18 de outubro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1098219&num_registro=200601542081&data=20111025&peticao_numero=200800278267&formato=PDF. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Rcl 43.544**. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO [...] 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT [...] Relator: Min. Rosa Weber, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345801324&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 92.507/RJ**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. [...] Relator: Min. Fernando Gonçalves, 26 de março de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=766018&num_registro=200702949100&data=20080401&formato=PDF. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 111.172/AM**. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA SEU CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 363/STJ [...] Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 10 de novembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1020320&num_registro=201000529762&data=20101118&formato=PDF. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 48**. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI

11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO [...] Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3395-6**. CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623113&ext=.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.684** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência. 4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito. 5. Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343234958&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5326**. [...] COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5766**. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 942**. Relator: Min. Paulo Brossard, 11 de novembro de 1993. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1571842>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 654.432**. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. [...] Relator: Min. Edson Fachin, 5 de abril de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314553338&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 906.941**. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA [...] Relator: Min. Teori Zavascki, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307877853&ext=.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI nº 670**. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 7.415**. COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a consequente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho. Relator: Min. Cezar Peluso, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2653454>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 8107** [...] CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE

PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA [...] 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho [...]. Relator: Min. Carmen Lúcia, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2671918>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 573.202-9 AMAZONAS**. [...] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988 [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567947>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 579.648**. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] Relator: Min. Carmen Lúcia, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579797>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 586.453**. Recurso Extraordinário. Direito Previdenciário e Processo Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. [...] Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 606.003**. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGIDO PELA LEI nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, CF [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344673192&ext=.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 846.854**. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL [...] Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313634101&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 960.429**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343547939&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 363. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, n. 248, p. 1, 31 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, n. 232, p. 1, 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ERR 76200-64.2005.5.04.0025**. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, 15 de abril de 2010. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2076200-64.2005.5.04.0025&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAsBBAAAY&dataPublicacao=31/07/2009&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 0245500- 92.2007.5.12.0037**. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO [...] Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e intuitu personae, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica [...] Relatora: Min. Rosa Maria Weber, 30 de abril de 2008. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20245500->

92.2007.5.12.0037&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAo/AAM&dataPublicacao=30/05/2008&localPublicacao=DJ&query=. Acesso em: 29 mai. 2022.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. A Formação da Regulação do Trabalho no Brasil. Homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

CARDOSO, Adalberto. **A Construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. Ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

_____; LAGE, Telma. Desenho Legal e Desempenho Real: Brasil. In: Bensusán, Graciela (org.). **Instituições Trabalhistas na América Latina**: desenho legal e desempenho real. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CONFORTI, Luciana Paula. (In)competência da justiça do trabalho para complementações de aposentadoria em regimes de previdência privada e execução de contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do Trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

_____. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista**: o impacto nas relações de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773-2801, 2020.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Da intenção ao resultado: a redução da competência da Justiça do Trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 112-134, out./dez. 2012.

MOREL, Regina Lúcia M., PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, nº 2, p. 87-109, 2007.

PORTO, Noemia. Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional. *In*: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito Processual do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

SENA, Adriana Goulart de. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: algumas relevantes considerações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 79-94, jul./dez. 2004

SEVERO, Valdete Souto. A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. **Laborare**, v. 1, n. 1, p. 11-29, jul./dez. 2018.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas e configurações institucionais em um cenário de democracia**: a atuação ao Tribunal Superior do Trabalho na conformação dos direitos coletivos assegurados pela Constituição, na década de 1990. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

VERSIANI, Renata. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. *In*: GRILLO, Sayonara; ADAMOVICH, Eduardo; FRAGALE, Roberto; FERRITO, Bárbara. **Direito do Trabalho**: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.